

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALINE PIERI DE COSTA

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL
DO BRASIL Nº 285/23 NA PROTEÇÃO DO CONSORCIADO

CURITIBA

2024

ALINE PIERI DE COSTA

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL
DO BRASIL Nº 285/23 NA PROTEÇÃO DO CONSORCIADO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

UM NOVO DIÁLOGO DE FONTES: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESOLUÇÃO BCB Nº 285/23 NA PROTEÇÃO DO CONSORCIADO

ALINE PIERI DE COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

ROSALICE FIDALGO PINHEIRO

Data: 09/12/2024 13:03:09-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rosalice Fidalgo Pinheiro
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente

GLENDA GONCALVES GONDIM QUEIROZ

Data: 09/12/2024 13:52:37-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Glenda Gonçalves Gondim
1º Membro

Marcelo Miguel Conrado
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Amauri e Adriana, pelo incentivo aos meus estudos e por não medirem esforços para que eu tivesse acesso a uma educação de qualidade.

À minha avó, Lindamir, graduada por esta renomada Instituição em que agora me formo, por me inspirar com seu exemplo de que, por meio do estudo, é possível alcançar grandes feitos.

À minha irmã, Anelise, por ser um modelo de dedicação que sempre admirei.

Ao Pietro, meu companheiro para todos os momentos, por sua paciência e compreensão ao longo de toda a minha trajetória, desde os primeiros estudos para ingressar nesta Universidade, até os desafios e inseguranças enfrentados no último ano do curso.

À Amora, minha companheira de quatro patas, que, ao permanecer ao meu lado durante tantas horas de estudo, se tornou uma verdadeira especialista em Direito.

À Giulia, minha amiga, colega de trabalho e mentora, por compartilhar seus ensinamentos e por estar ao meu lado sempre que precisei.

À Bárbara, Ricardo, Camilla e Eduarda, amigos que dividem comigo os desafios da vida e, ao mesmo tempo, me lembram que a vida é boa para se viver.

À Giovana, por todos os trabalhos acadêmicos e resumos que fizemos juntas, mas, sobretudo, pela amizade genuína e cumplicidade durante todo o curso.

À Dra. Professora Rosalice, pela honra de ter sido sua aluna durante três anos na disciplina de Direito Civil e de Direito do Consumidor, cujos ensinamentos foram fundamentais para a realização deste trabalho, bem como pela generosidade em aceitar orientar este tema que tanto me fascina.

Por fim, à Universidade Federal do Paraná, incluindo seus docentes, servidores, colaboradores e colegas de turma, minha eterna gratidão por todas as experiências vividas.

Eu prefiro ser

Essa metamorfose ambulante

Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo

(Raul Seixas,1973)

RESUMO

O contrato de consórcio, consolidado no Brasil como alternativa relevante ao crédito convencional, tem desempenhado um papel socioeconômico significativo ao facilitar o acesso a bens e serviços. Este estudo aborda sua trajetória, desde a origem informal em 1962, a formalização por lei em 2008, até as inovações regulatórias trazidas pela Resolução BCB nº 285 de 2023, emitida pelo Banco Central do Brasil, órgão regulador do setor. A análise foca nas mudanças implementadas e nos reflexos dessas normas na proteção dos consumidores consorciados. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise de dados fornecidos pela Associação Brasileira de Consórcio (ABAC), foram examinados aspectos como a estrutura jurídica singular do contrato, sua classificação como contrato de participação e os desafios impostos às relações de consumo. Embora eficiente no âmbito econômico, o consórcio apresenta limitações à autonomia contratual devido ao caráter de adesão de suas cláusulas, geralmente impostas pelas administradoras. Dessa forma, destaca-se a necessidade de que esses termos estejam conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), garantindo clareza, acessibilidade e proteção ao consorciado. A Resolução BCB n.º 285 de 2023 trouxe avanços importantes, incluindo novas diretrizes para exclusão de consorciados, estipulação de cláusulas penais, direitos de herdeiros e maior transparência na divulgação dos regulamentos dos grupos. Essas medidas reforçam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, promovendo maior equilíbrio nas relações contratuais. Apesar dos avanços, ainda persistem desafios relacionados à aplicação e fiscalização das normas, evidenciando a necessidade de contínuo aprimoramento jurídico e evolução jurisprudencial. O diálogo entre o CDC e as regulamentações do Banco Central do Brasil é crucial para assegurar a complementaridade entre as normas e a prevalência de interpretações que melhor protejam o consumidor. Este trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre o consórcio no Brasil, enfatizando a importância de um sistema normativo que equilibre os interesses das administradoras de consórcio e os direitos dos consorciados, promovendo maior justiça e transparência nas relações contratuais.

Palavras-chave: Consórcio. Direito do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 285/23.

ABSTRACT

The consórcio contract, established in Brazil as a relevant alternative to conventional credit, has played a significant socioeconomic role by facilitating access to assets and services. This study examines its trajectory, from its informal origin in 1962 to its formalization into law in 2008, culminating in the regulatory innovations introduced by Resolution BCB No. 285 of 2023, issued by the Brazilian Central Bank, the sector's regulatory authority. The analysis focuses on the changes implemented and their impact on the protection of consórcio consumers. Through bibliographic research and analysis of data provided by the Associação Brasileira de Consórcio (ABAC), aspects such as the unique legal structure of the contract, its classification as a participation contract, and the challenges arising in consumer relations were examined. While economically efficient, the consórcio has limitations on contractual autonomy due to its adhesion nature, with clauses typically imposed by administrators. Therefore, it is essential that these terms comply with the principles of the Consumer Defense Code (CDC), ensuring clarity, accessibility, and protection for consórcio members. Resolution BCB No. 285 of 2023 significant improvements, including new guidelines for the exclusion of members, the stipulation of penalty clauses, heirs' rights, and greater transparency in the disclosure of group regulations. These measures reinforce the acknowledgment of consumer vulnerability, promoting greater balance in contractual relationships. Despite the progress, challenges remain regarding the application and enforcement of regulations, highlighting the need for continuous legal and jurisprudential improvement. The dialogue between the CDC and the Central Bank's regulations is crucial to ensure the complementarity of rules and the predominance of interpretations that best protect the consumer. This study aims to contribute to the development of the legal debate on consórcio contracts in Brazil, emphasizing the importance of a normative system that balances the interests of consórcio administrators and the rights of consórcio members, promoting greater justice and transparency in contractual relations.

Keywords: Consórcio. Consumer Rights. Consumer Protection Code. Central Bank of Brazil. Resolution BCB No. 285/23.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - PANORAMA DE COTAS

18

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - EXPANSÃO CONSÓRCIO	16
QUADRO 2 - RESUMO - CONSÓRCIOS 2023	17
QUADRO 3 - CLÁUSULAS RETROATIVAS DA RESOLUÇÃO BCB nº 285/23	56

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

- ABAC - Associação Brasileira de Consórcio
- APACESP - Associação Profissional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo
- BACEN - Banco Central do Brasil
- BCB - Banco Central do Brasil
- CDC - Código de Defesa do Consumidor
- CMN - Conselho Monetário Nacional
- FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- RNP - Recursos Não Procurados
- SINAC - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios
- STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CONSÓRCIO: DISSEMINAÇÃO E TIPICIDADE DA FIGURA CONTRATUAL NO BRASIL.....	14
2.1 A DISSEMINAÇÃO DA FIGURA CONTRATUAL DO CONSÓRCIO NO BRASIL... 14	14
2.1.1 Expansão e impacto do consórcio no mercado brasileiro..... 14	14
2.1.2 Do mecanismo do consórcio..... 18	18
2.1.3 Dos instrumentos contratuais de consórcio.....21	21
2.1.4 Da classificação do contrato de participação do consórcio.....24	24
2.1.4.1 Contratos onerosos (comutativos e aleatórios)..... 24	24
2.1.4.2 Contratos solenes e não solenes..... 25	25
2.1.4.3 Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais..... 25	25
2.1.4.4 Contratos comunitários..... 26	26
2.1.4.5 Contratos pessoais ou <i>intuitu personae</i> e contratos impessoais.....26	26
2.1.4.6 Contratos instantâneos e contratos de duração..... 27	27
2.1.4.7 Contratos coligados ou conexos.....27	27
2.1.4.8 Contratos típicos ou atípicos..... 28	28
2.1.5 Direitos e deveres das partes no contrato de participação..... 29	29
3. O CONTRATO DE CONSÓRCIO EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
3.1 CONTRATO DE CONSÓRCIO: UMA RELAÇÃO DE CONSUMO..... 31	31
3.1.1 A administradora de consórcio como fornecedora..... 31	31
3.1.2 O consorciado como consumidor..... 32	32
3.1.3 O serviço como objeto contratado..... 36	36
3.2 A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR NO CONSÓRCIO..... 37	37
3.2.1 Princípios contratuais no Código de Defesa do Consumidor..... 37	37
3.2.1.1 Limitação da Liberdade Contratual..... 37	37
3.2.1.2 Relativização da Força Obrigatória dos Contratos..... 39	39
3.2.1.3 Proteção da Confiança..... 39	39

3.2.1.4 Equilíbrio mínimo nas relações de consumo.....	41
3.2.2 O consórcio como contrato de adesão.....	42
4 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE CONSÓRCIO EM FACE DA RESOLUÇÃO BCB Nº 285 DE 19/01/2023: UM NOVO DIÁLOGO DE FONTES?43	
4.1 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE CONSÓRCIO NO STJ.....	43
4.1.1 A limitação da taxa de administração.....	43
4.1.2 Os limites da cláusula penal no consórcio.....	45
4.1.3 O fundo de reserva no contrato de consórcio.....	46
4.1.4 Do momento da devolução das prestações pagas aos consorciados excluídos.....	47
4.1.5 Da correção monetária do crédito parcial.....	51
4.1.6 Do recebimento do crédito pelos herdeiros do consorciado falecido.....	52
4.2 A RESOLUÇÃO BCB Nº 285 DE 19/01/2023 E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONSORCIADO.....	54
4.2.1 O papel do Banco Central na regulamentação jurídica do contrato de consórcio.....	54
4.2.2 A constitucionalidade e a coercitividade da Resolução BCB nº 285/23.....	55
4.2.3 Principais mudanças introduzidas pela Resolução BCB nº 285/23 para o consumidor..	56
4.2.3.1 Modificação do critério de exclusão.....	59
4.2.3.2 Mantimento da contemplação do consorciado excluído contemplado.....	59
4.2.3.3 Limitação da cláusula penal.....	60
4.2.3.4 Consorciado pessoa física com seguro de vida.....	60
4.2.3.5 Do Princípio da Transparência e o Dever de Informação.....	61
4.2.3.6 Do registro do regulamento de consórcio.....	62
4.2.3.7. Da limitação de aquisição de cotas por grupo.....	62
4.2.4 O CDC e a Resolução BCB nº 285/23: um novo diálogo de fontes?.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O contrato de consórcio, amplamente difundido no Brasil como um mecanismo de acesso facilitado a bens e serviços, carrega nuances jurídicas e econômicas que desafiam tanto os consumidores quanto os operadores do direito.

Originalmente concebido como uma alternativa ao crédito convencional, o consórcio evoluiu para desempenhar um papel de destaque no mercado creditício brasileiro, consolidando-se como uma figura contratual característica da realidade socioeconômica nacional.

Para o especialista Carlos Henrique Abrão (2016), o consórcio representa a materialização mais pura do conceito de autofinanciamento. No entanto, sua complexidade jurídica, especialmente no que se refere à proteção do consumidor, exige uma análise aprofundada que contemple a interação entre normas editadas pelo órgão regulador deste setor no Brasil, o Banco Central do Brasil, e os preceitos estabelecidos pela legislação civil e consumerista.

Este estudo busca explorar questões centrais relacionadas à tipicidade e à regulamentação do contrato de consórcio no Brasil, com especial atenção à sua adequação com as diretrizes da Lei n.º 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, busca examinar as inovações introduzidas pela mais recente normativa sobre o tema no Brasil, a Resolução BCB n.º 285 de 19 de janeiro de 2023, investigando seu impacto na proteção do consumidor consorciado e seu diálogo com os princípios do direito consumerista.

Baseada principalmente em revisão bibliográfica sobre o tema e em dados fornecidos pela Associação Brasileira de Consórcio (ABAC) que destacam o impacto social e econômico do setor, esta pesquisa está estruturada em três capítulos.

O primeiro capítulo explora a evolução histórica do consórcio no Brasil, sua expansão e impacto social no mercado creditício e consumerista brasileiro, além de abordar sua classificação contratual, os mecanismos de funcionamento e os direitos e deveres das partes envolvidas.

O segundo capítulo investiga a relação entre o contrato de consórcio e o Código de Defesa do Consumidor, enfatizando o papel da administradora de consórcios como fornecedora, a vulnerabilidade do consumidor e os princípios que assegurem sua proteção. Também analisa os princípios contratuais que permeiam o Código de Defesa do Consumidor, destacando sua aplicabilidade ao contexto do consórcio.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a construção jurisprudencial em torno da proteção

do consumidor consorciado, detalha as mudanças introduzidas pela Resolução BCB n.º 285 de 2023 e avalia seus impactos no equilíbrio das relações contratuais. Também discute os desafios decorrentes do diálogo entre essa norma e a legislação consumerista brasileira, considerando os possíveis avanços e limitações impostos por essa interação normativa.

Por meio dessa estrutura expositiva, o trabalho busca contribuir para o avanço do debate jurídico sobre a temática do contrato de consórcio no Brasil, investigando sua estrutura jurídica, formalidades, aplicabilidade e validade no contexto do direito nacional. A pesquisa busca também compreender o consórcio tanto como instrumento econômico quanto em sua conformidade com os princípios das relações de consumo, destacando as implicações das mudanças regulatórias mais recentes no setor.

2 CONSÓRCIO: DISSEMINAÇÃO E TIPICIDADE DA FIGURA CONTRATUAL NO BRASIL

2.1 A DISSEMINAÇÃO DA FIGURA CONTRATUAL DO CONSÓRCIO NO BRASIL

2.1.1 Expansão e impacto do consórcio no mercado brasileiro

O consórcio encontra suas raízes na palavra latina *consortium*, que evoca a ideia de partilha e participação. Essa origem etimológica reflete a essência do consórcio, que se caracteriza pela cooperação organizada entre grupos de pessoas, empresas ou instituições que compartilham objetivos comuns (ABAC, 2015). No Brasil, esse termo é utilizado para caracterizar pessoas (físicas ou jurídicas) que se unem com o mesmo objetivo para formar um capital comum, mediante o pagamento de parcelas. “*Esse capital, chamado de “fundo comum”, é utilizado por todos os participantes do grupo para a aquisição do bem ou do serviço desejado*” (ABAC, 2019). Sobre o tema, o doutrinador Afrânio Carlos Moreira Thomaz dispõe que o consórcio é a modalidade de compra baseada na união de pessoas - físicas ou jurídicas - em grupos, para formar poupança para a aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços:

Temos então que o consórcio é uma forma associativa de pessoas que se reúnem em grupo fechado, para obter um capital, ou coleta de poupança, visando à aquisição de idêntica espécie de bens móveis, imóveis ou até mesmo de serviços, mediante o pagamento de contribuições mensais em quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo, por meio de autofinanciamento utilizando o sistema combinado de sorteios e lances, sob fiscalização do Estado. (THOMAZ, 2020, p. 2).

Ainda, o consórcio é definido pela Lei 11.795/08 como:

Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. (BRASIL, 2008, art. 2º.)

O surgimento do consórcio no Brasil está intrinsecamente ligado ao processo de industrialização e urbanização acelerada do país nas décadas de 1950 e 1960, iniciado por Getúlio Vargas e intensificado durante o governo de Juscelino Kubitschek. Com a expansão da indústria automobilística, impulsionada por políticas governamentais, houve um aumento significativo da produção de veículos. No entanto, a falta de crédito para a compra desses

bens duráveis, aliada à crescente demanda da classe média urbana, criou uma lacuna no mercado. Desta forma, o consórcio surgiu como uma alternativa inovadora para financiar a compra de automóveis. Neste contexto, grupos de pessoas se uniam, contribuindo mensalmente com o pagamento de uma pequena taxa de administração e coletando os recursos necessários para disponibilizar os bens. Ao final de cada mês, um veículo era sorteado entre os participantes. Essa modalidade de crédito, isenta de juros, permitiu que mais brasileiros tivessem acesso ao sonho do carro próprio e, ao mesmo tempo, sustentou a indústria automobilística nacional (ABAC, 2015).

Nesse contexto, há uma lenda de que funcionários do Banco do Brasil S/A teriam tido a ideia revolucionária de reunir um grupo de amigos visando constituir um fundo suficiente para a aquisição de automóveis para todos que dele participassem (THOMAZ, 2020). Como se pode extrair do texto abaixo:

A evolução histórica do sistema de consórcio é contemporânea ao processo de industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil na década de 1960. Com a escassa oferta de crédito ao consumidor e ascensão de uma nova classe social disposta a consumir os bens produzidos pela indústria nacional, sobretudo aqueles oriundos da indústria automobilística, o consórcio foi a alternativa encontrada por um grupo de amigos vinculados ao Banco do Brasil, com o objetivo de constituir um fundo comum de aquisição de automóveis para aqueles que contribuíssem com a arrecadação dos recursos. (BESSA; BESSA 2024, p.7.2)

Desde a sua criação, o consórcio passou por uma evolução significativa, como detalhado no livro 'A Excelência do Consórcio', elaborado pela Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC), é resumido no Quadro 1 a seguir. (ABAC, 2015).

QUADRO 1 – EXPANSÃO CONSÓRCIO

Ano	Evolução
1962	Funcionários do Banco do Brasil tiveram a ideia de formar um grupo, com o objetivo de constituir um fundo suficiente para aquisição de automóveis para todos aqueles que participassem da arrecadação dos recursos, surgindo, desta forma, o consórcio.
1967	O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução n. 67, sendo o primeiro normativo a regulamentar o Sistema de Consórcios. Essa regulamentação estabelece requisitos para as administradoras, exigindo que os recursos captados fossem depositados em contas específicas, separadas dos fundos próprios das administradoras. Ainda, a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC) foi fundada em 20 de junho de 1967, com o objetivo de representar as administradoras de Consórcios e fortalecer o Sistema de Consórcios no Brasil.
1969	Fundada APACESP - Associação Profissional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, que deu origem ao atual SINAC - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio.
1971	Em 1971, a promulgação da Lei n. 5768, seguida pelo Decreto n. 70.951/72, regulamentou genericamente as modalidades de distribuição de prêmios e proteção à poupança popular. A partir dessa lei, os consórcios passaram a requerer autorização do Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal. Além disso, este normativo permitiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN) interviessem nas operações de consórcios.
1980	Nesse período, o setor de consórcios cresceu, impulsionado pela demanda por eletroeletrônicos, eletrodomésticos e veículos pesados. Em 1981, a ABAC criou o Departamento de Atendimento ao Consorciado, e em 1982, lançou o primeiro Plano de Contas e Código de Ética.
1988	A Constituição Federal reconheceu a importância do Sistema de Consórcios ao incluí-lo como matéria de competência legislativa exclusiva da União. Este avanço foi resultado de três anos de tratativas lideradas pela ABAC com os órgãos públicos.
1991	Publicada a Lei n. 8.177, em 4 de março de 1991, por meio da qual o Banco Central do Brasil (BACEN) passou a ser o responsável pela normatização e fiscalização dos Consórcios.
2008	Edição da Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o funcionamento do sistema de consórcios, e entrou em vigor em 2009.

FONTE: adaptado ABAC (2015)

Conforme indicado no quadro acima, a lei aplicável às operações de consórcio, desde 2009, é a Lei n.º 11.795/2008, denominada popularmente de “Lei do Consórcio”, a qual trata especificamente sobre esta operação financeira (BRASIL, 2008); contendo, no total, conforme Abrão (2016, p.18) “[...]49 artigos, buscando basicamente disciplinar as relações entre consorciados e administradora, o funcionamento do grupo, realização de assembleias, a contemplação, o fundo comum e o encerramento do grupo”.

Atualmente, tendo em vista as altas taxas de juros remuneratórios no Brasil, há um

crecente aumento da popularidade do consórcio, consolidando-se como uma alternativa de crédito (BESSA, 2024). Inclusive, em julho de 2024, o mercado contava com 131 administradoras de consórcio em funcionamento regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), demonstrando a solidez e a importância desse segmento para a economia nacional (BACEN, 2024c). Ademais, a expansão do comércio pode ser comprovada quando analisados os enormes números do consórcio no ano de 2023, conforme o Quadro 2 a seguir.

QUADRO 2 – RESUMO – CONSÓRCIOS 2023

Indicador	2023	Varição em relação ao ano anterior
Administradoras autorizadas	136	-5
Administradoras com grupos ativos	130	+1
Patrimônio Líquido Ajustado (PLA)	R\$18 bilhões	-7,2%
Disponibilidade total	R\$18,5 bilhões	-22%
Inadimplência	2,54%	-0,61 p.p
Pré-inadimplência	3,73%	+0,12 p.p
RNP	R\$1,93 bilhão	+15,0%
Taxa permanência sobre RNP	R\$830 milhões	+5,0%
Valores Devolvidos (SVR)	R\$1,45 bilhão	-3,5%

FONTE: BACEN (2024b)

Ainda, quando analisados os dados que já estão disponíveis sobre o consórcio no ano de 2024, percebe-se que o setor atingiu resultados expressivos, com a comercialização de 382.605 novas cotas apenas em maio de 2024, gerando um volume financeiro de R\$ 32.038.271.606 (soma dos valores de todas as cotas vendidas) neste mês, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Panorama de Cotas em 2024
COTAS COMERCIALIZADAS

	Mai/2024	Abr/2024	Mai/24 x Abr/24	Mai/2023	Mai/24 x Mai/23	Jan-Mai 2024	Jan-Mai 2023	Jan-Mai/24 x Jan-Mai/23
Veículos Automotores em Geral	294.744	288.196	↑ 2,3%	269.163	↑ 9,5%	1.344.190	1.290.674	↑ 4,1%
Veículos Leves	156.083	152.486	↑ 2,4%	138.323	↑ 12,8%	707.462	642.715	↑ 10,1%
Veículos Pesados	19.528	19.370	↑ 0,8%	20.496	↓ 4,7%	95.845	110.242	↓ 13,1%
Motocicletas	119.133	116.340	↑ 2,4%	110.344	↑ 8,0%	540.883	537.717	↑ 0,6%
Eletroeletrônicos	8.906	6.907	↑ 28,9%	3.969	↑ 124,4%	30.516	39.058	↓ 21,9%
Imóveis	73.381	77.033	↓ 4,7%	62.265	↑ 17,9%	339.773	276.988	↑ 22,7%
Serviços	5.574	3.673	↑ 51,8%	3.882	↑ 43,6%	19.886	20.130	↓ 1,2%
Total do Sistema de Consórcios	382.605	375.809	↑ 1,8%	339.279	↑ 12,8%	1.734.365	1.626.850	↑ 6,6%

CRÉDITOS COMERCIALIZADOS

	Mai/2024	Abr/2024	Mai/24 x Abr/24	Mai/2023	Mai/24 x Mai/23	Jan-Mai 2024	Jan-Mai 2023	Jan-Mai/24 x Jan-Mai/23
Veículos Automotores em Geral	R\$ 18.824.564.479	R\$ 17.029.158.741	↑ 10,5%	R\$ 13.838.145.240	↑ 36,0%	R\$ 77.033.431.138	R\$ 64.700.316.247	↑ 19,1%
Veículos Leves	R\$ 12.902.888.110	R\$ 11.603.066.878	↑ 11,2%	R\$ 8.184.801.526	↑ 57,6%	49.623.855.810	37.464.076.080	↑ 32,5%
Veículos Pesados	R\$ 3.532.085.384	R\$ 3.213.609.874	↑ 9,9%	R\$ 3.637.331.248	↓ 2,9%	17.022.648.365	17.677.004.067	↓ 3,7%
Motocicletas	R\$ 2.389.590.985	R\$ 2.212.481.989	↑ 8,0%	R\$ 2.016.012.466	↑ 18,5%	10.386.926.963	9.559.236.100	↑ 8,7%
Eletroeletrônicos	R\$ 59.819.810	R\$ 48.843.748	↑ 22,5%	R\$ 28.038.842	↑ 113,3%	212.350.896	188.135.313	↑ 12,9%
Imóveis	R\$ 13.050.972.539	R\$ 14.286.326.028	↓ 8,6%	R\$ 11.781.037.365	↑ 10,8%	63.123.966.026	50.348.734.897	↑ 25,4%
Serviços	R\$ 102.914.759	R\$ 63.691.840	↑ 61,6%	R\$ 58.115.753	↑ 77,1%	339.594.937	286.802.283	↑ 18,4%
Total do Sistema de Consórcios	R\$ 32.038.271.606	R\$ 31.428.020.357	↑ 1,9%	R\$ 25.705.337.200	↑ 24,6%	R\$ 140.709.342.997	R\$ 115.523.988.740	↑ 21,8%

Fonte: ABAC (2024)

Esses dados evidenciam o papel crescente do consórcio como uma alternativa de crédito no Brasil. A sua expansão contínua, suportada pelo aumento no número de administradoras e pelo expressivo volume financeiro gerado, reforça a importância deste modelo de crédito no cenário econômico atual.

2.1.2 Do mecanismo do consórcio

A administradora de consórcio, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, oferta um grupo de consórcio, com prazo de duração, bem ou serviço de referência, e número de cotas previamente determinados, e promove a venda das cotas de consórcio deste grupo, prometendo a aquisição destes bens ou serviços, de forma isonômica, aos futuros integrantes do grupo (BRASIL, 2008, art. 2).

Ressalta-se que os recursos do grupo para aquisição dos bens ou serviços são provenientes dos próprios consorciados, por meio do pagamento das prestações mensais, cabendo à administradora apenas o papel de geri-los. Este é o motivo do consórcio ser denominado de “autofinanciamento”, já que a administradora não precisa realizar o aporte de recursos financeiros, sendo os próprios participantes do grupo que arrecadam fundos para as aquisições, conforme melhor explicita o especialista Carlos Henrique Abrão:

[...] o consórcio é a técnica mais depurada e realística de autofinanciamento, sem aporte de recursos de terceiros, controlado pela administradora, na composição do grupo, com receita própria, alimentando-se do modelo de mercado e das variantes dos preços praticados. (ABRÃO, 2016, p.15)

Por sua vez, a cota de consórcio distribuída pela administradora pode ser entendida como a parte que cada integrante detém na formação do saldo do grupo que participa, identificada por um número, sendo este o número da sorte do consorciado para as contemplações, conforme será melhor explicado em seguida.

Neste contexto, pessoas físicas e jurídicas que buscam oportunidades para adquirir bens ou serviços de mesma categoria adquirem as cotas de consórcio ofertadas pela administradora. A formalização dessa aquisição ocorre mediante assinatura do contrato de adesão com a administradora (BRASIL, 2008, art. 10). Dispõe Alcio Manoel S. Figueiredo (1996, p. 20) que o contrato de adesão é o “*instrumento que habilita o consorciado a ingressar no grupo de consórcio, criando vínculo jurídico e obrigacional entre a administradora e o consorciado, de acordo com o regulamento aprovado pelo Banco Central do Brasil*”. Neste momento, a pessoa que adquiriu a cota se torna “proponente” (BACEN, 2023, art. 3, §1).

Destaca-se que o grupo só é efetivamente constituído mediante realização da primeira assembleia geral ordinária, o que deve ocorrer somente quando tiverem proponentes em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo (BRASIL, 2008, art. 16), caracterizada pela perspectiva inicial de contemplação de todos os consorciados no prazo de duração do grupo (BACEN, 2023, art. 3, §1). Contudo, segundo Afrânio Carlos Pereira Thomaz (2020, p.5) “*a praxe das administradoras é a de formar grupos com consorciados em número equivalente ao dobro dos meses fixados para a sua duração*”. A partir da constituição do grupo, o proponente se torna consorciado.

Outro ponto relevante é que, para a formação do grupo, a administradora possui o prazo de 90 dias, contado da data de assinatura do contrato de adesão pelo proponente. Não constituído o grupo nesse prazo, a administradora possui 5 dias úteis para devolver ao

aderente a importância que ele eventualmente pagou, acrescida dos rendimentos líquidos provenientes da sua aplicação financeira (BACEN, 2023, art. 20, §1).

A contemplação, única forma do consorciado obter oportunidade de desfrutar da carta de crédito para adquirir um bem ou serviço, deve ocorrer obrigatoriamente nas assembleias gerais ordinárias, mediante "sorteio" ou "lance" (BRASIL, 2008, art. 22, §§1º, 2º).

O sorteio ocorre em situação igualitária entre os consorciados participantes, podendo ser sorteado qualquer número de cota. Justamente por serem sorteadas, o número de identificação das cotas também é denominado como "número da sorte". Algumas administradoras utilizam as regras da Loteria Federal para realizar os sorteios, e outras utilizam regras próprias, devendo ambas as maneiras serem determinadas em contrato, conforme segue:

A contemplação de consorciados mediante sorteio reflete o princípio do sistema de consórcios, uma vez que é desta maneira que proporciona a todos os consorciados a equidade do sistema, haja vista que todos participam em igualdade de condições. A contemplação por sorteio poderá ser pelo sistema de globo giratório ou pela extração da Loteria Federal. Em ambos os sistemas, a forma de sorteio escolhida pela Administradora deverá constar no contrato de adesão (FIGUEIREDO, 1996, p. 35).

Já o lance funciona como um leilão, em que o participante oferta a antecipação das parcelas. É considerado vencedor o lance que representar o maior número de parcelas a vencer ou o maior percentual do crédito contratado, desde que, somado ao saldo de caixa do grupo, ele seja suficiente para chegar ao valor da carta de crédito contratada pelo ofertante, conforme destaca Figueiredo (1996, p. 35): *"A contemplação por lance será admitida sempre que a quantia disponível no grupo, complementada com o valor do lance ofertado, seja suficiente para a distribuição de mais um crédito, para a compra do bem previsto em contrato"*. As regras de lance também são definidas contratualmente por cada administradora.

A contemplação também é a forma que os consorciados excluídos do grupo, ou seja, aqueles que deixaram de cumprir com as suas obrigações perante o grupo e a administradora de consórcio, nos termos da lei e do contrato, ou optaram pela desistência na participação do grupo, possuem para receber o crédito parcial.

A contemplação é a atribuição do crédito ao consorciado para aquisição do bem ou serviço e para restituição de crédito de consorciado excluído. O termo "excluído" é utilizado pelo Sistema de Consórcios para identificar aqueles consorciados que deixam o grupo, seja solicitando a exclusão à administradora, seja deixando de pagar prestações. A contemplação está condicionada à existência de recursos no fundo comum do grupo (ABAC, 2019, p. 9).

Além da assembleia geral ordinária, a assembleia geral extraordinária é a forma de reunião e decisão dos consorciados, que poderá ocorrer diversas vezes durante o prazo de duração do grupo. Esta reunião, nos termos da norma aplicável, serve para: a) substituição da administradora; b) fusão do grupo; c) dilação do prazo do grupo; d) dissolução do grupo; e) substituição de bens ou de serviços de referência; e f) outras matérias de interesse do grupo (BACEN, 2023, art. 47).

Durante o prazo de duração do grupo, podem ser admitidos novos consorciados, seja pela cessão de cotas de consorciados já participantes aos novos consorciados, ou pela aquisição de cotas disponíveis, dentro do número máximo pré-determinado no lançamento do grupo, e que nunca foram ocupadas por outros consorciados. Nestas hipóteses, o consorciado deverá realizar o pagamento integral do valor devido no prazo restante para o término do grupo, da mesma forma que os demais consorciados (BACEN, 2023, art. 34).

Após transcorrido o prazo do grupo, na última assembleia geral ordinária, a administradora deverá realizar a prestação de contas do grupo. Após esta assembleia, deverá, ainda, a administradora, no prazo de 60 dias, enviar um comunicado aos consorciados excluídos, ou que não utilizaram o crédito, que o valor está disponível para ser retirado em dinheiro, ou que os saldos do fundo comum e, se for o caso, do fundo de reserva, estão à disposição para devolução em espécie; 30 dias a partir desta comunicação, a administradora tem até 120 dias para encerrar o grupo definitivamente (BRASIL, 2008, art. 31 e 32).

2.1.3 Dos instrumentos contratuais de consórcio

Os principais instrumentos contratuais que formalizam o contrato de consórcio são: contrato de participação, acompanhado de seu regulamento e/ou condições gerais, e o contrato de alienação fiduciária.

Conforme demonstrado no ponto anterior, Coelho (2012, p. 883) “*a adesão a um grupo de consórcio decorre da assinatura pelo consorciado e administradora, de um contrato de participação, no qual se fixam as condições de operação do consórcio e os direitos e deveres dos contratantes*”. E ainda, Coelho (2012, p. 897) “*Não há outra forma, aliás, de se fechar o contrato de consórcio, tendo em vista a formação de um grupo de consorciados necessariamente com interesses comuns, o que exige a sujeição a condições contratuais rigidamente uniformes*”. Ou seja, é por meio do contrato de participação, por adesão, que se inicia a relação jurídica entre o consorciado e a administradora.

O contrato de adesão é definido pelo Código do Consumidor como “*aquela cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*” (BRASIL, 1990, art. 54). Por sua vez, Orlando Gomes, descreve que o fator distintivo do contrato de adesão seria o preestabelecimento, por uma das partes, das cláusulas dos contratos a serem estipulados em série, conforme segue:

No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. [...] A expressão contrato de adesão tem sentido mais estreito, sendo empregada para designar a predeterminação unilateral do conteúdo de contratos similares, neles inseridas as cláusulas uniformes que não podem ser rejeitadas[...]. Aponta-se primeiramente que, nesse contrato, a fase das negociações preliminares não existe. Em princípio, assim sucede. O esquema contratual está pronto, devendo aceitá-lo integralmente quem se proponha a travar a relação concreta. (GOMES, 2009, p. 128)

Ao aderir a este contrato massificado, o aderente declara ter obtido acesso e concorda com os termos e condições de outro instrumento contratual, ao qual o contrato de adesão se ampara. Ou seja, para formalização da participação em grupo de consórcio, comumente tem-se um contrato de adesão, conciso, o qual se reporta a outro instrumento, geralmente denominado “condições gerais” ou “regulamento”, o qual possui as cláusulas aplicáveis ao grupo de consórcio disponibilizado pela administradora.

A relação existente entre condições gerais e contrato de adesão é, respectivamente, de conteúdo e continente, de matéria e instrumento de eficácia. O contrato de adesão é instrumento que concretiza os efeitos das condições gerais. Por ser o contrato de adesão o instrumento de eficácia das condições gerais, tende-se a reduzir as duas categorias a uma expressão fenomênica indefinida, de escassa utilidade para a construção de um regime próprio. [...] No atual estágio da ciência jurídica, o contrato de adesão pode ser assim concebido: o contrato que, ao ser concluído, adere a condições gerais predispostas ou utilizadas por uma das partes, que passam a produzir efeitos independentemente de aceitação da outra. Ou simplesmente: o contrato que adere a condições gerais. (LOBO, 2024, p. 118).

É desta forma que grandes administradoras de consórcio funcionam, mediante assinatura do contrato de adesão conciso, que se reporta ao regulamento, disponível no site da administradora. Por exemplo, o Consórcio Volvo possui em seu site as Condições Gerais da Proposta de Adesão, o Regulamento do Consórcio, e as Condições Específicas do Grupo, documentos aos quais os consorciados aderem mediante assinatura da Proposta de Adesão (VOLVO FINANCIAL SERVICES, 2024). De forma semelhante, a adesão ao consórcio

ofertado pelo Banco do Brasil e pelo Banco Santander se dá mediante assinatura da Proposta de Adesão, inclusive de forma digital, que aceita as condições de seu Regulamento (BANCO DO BRASIL, 2024; SANTANDER, 2024).

Nota-se que, até o momento da contemplação, não é necessário a administradora exigir garantias das obrigações do contrato de participação do consorciado, tendo em vista que ele ainda não recebeu quantia em dinheiro. Contudo, após a contemplação e disponibilização do uso da carta de crédito, é preciso um instrumento que possa garantir o pagamento das obrigações do consorciado em caso de inadimplência. Desta forma, as administradoras de consórcio utilizam o contrato de alienação fiduciária (VOLVO FINANCIAL SERVICES, 2024; BANCO DO BRASIL, 2024; SANTANDER, 2024). Com a alienação fiduciária, o consorciado mantém a posse direta do bem e transfere a sua propriedade à administradora, que passa a ser a proprietária fiduciante, até que todas as obrigações previstas no contrato de adesão e suas condições gerais sejam cumpridas pelo consorciado, momento em que esse adquirirá a propriedade plena do bem, sendo certo que, em caso de inadimplência, o credor poderá utilizar dos meios legais para alienar o bem e quitar a dívida. Sobre o tema, Orlando Gomes e Arnaldo Rizzardo dispõem que:

Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, (RA) normalmente (RA) retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. [...] Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. [...] Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário (GOMES, 2009, p. 567).

A alienação fiduciária assegura, em ocorrendo a mora, o procedimento da busca e apreensão, na forma do Decreto-lei nº 911, de 1969, inclusive com a possibilidade de conversão em ação de execução, se se houver recusa na entrega, mas sem acarretar a prisão civil, segundo entendimento dominante. Não importa se o adquirente se tornou depositário infiel (art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, em redação da Lei nº 13.043/2014) (RIZZARDO, 2023, p. 1196).

Além dos instrumentos já apresentados, são artificios comuns entre a administradora e o consorciado os aditivos ao contrato de alienação fiduciária, por exemplo, para substituir garantias, bem como o contrato de cessão, a fim de formalizar a cessão da titularidade da cota do consorciado para o terceiro, o qual assume todos os direitos e obrigações pactuados anteriormente pelo consorciado original e a administradora, seja por meio do contrato de adesão, ou pelo contrato de alienação fiduciária.

A cessão da posição contratual [...] consiste na “substituição de um dos contratantes por outra pessoa que passa a figurar na relação jurídica como se fora a parte de quem tomou o lugar”. Trata-se de um contrato que tem por objeto a transferência para um terceiro de todo o complexo formado por créditos e débitos resultantes de outro contrato..[...] Sua peculiaridade reside em transmitir, por meio de um único negócio, a totalidade de direitos e deveres que compõem a posição contratual. Isso significa não apenas transmitir todos os créditos e todas as dívidas – ou, caso o contrato original seja unilateral, só os créditos ou só as dívidas –, mas também os direitos potestativos concernentes à relação contratual, como direitos de resolução, redução, denúncia, desistência etc. (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2024, p. 113).

2.1.4 Da classificação do contrato de participação do consórcio

Os contratos, no âmbito do direito civil, podem ser classificados de diversas maneiras, incluindo como: a) contratos onerosos (comutativos e aleatórios) e gratuitos; b) contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais; c) contratos comunitários; d) contratos pessoais e im pessoais; e) contratos instantâneos e contratos de duração; f) contratos coligados ou conexos; e g) contratos típicos e atípicos.

O contrato de participação, o qual já foi analisado no tópico anterior que se trata de um contrato de adesão, por ser o instrumento firmado entre a administradora e o consorciado de maior relevância, justamente por iniciar a relação jurídica entre as partes, merece melhor atenção e será analisado com base nos itens indicados no parágrafo anterior.

2.1.4.1 Contratos onerosos (comutativos e aleatórios)

Sabe-se que o contrato de participação é um contrato oneroso, por demandar do consorciado o pagamento de prestações mensais. Agora é preciso entender se, conforme as subclassificações de contrato oneroso, se é comutativo ou aleatório. Um contrato comutativo é aquele que os contraentes conhecem, no momento da assinatura, suas respectivas prestações. Já o contrato aleatório é aquele em que o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido no momento da celebração. Neste sentido, dispõe Silvio Venosa:

É *comutativo* o contrato no qual os contraentes conhecem, *ex radice*, suas respectivas prestações. É *aleatório* o contrato em que ao menos o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido quando da elaboração da avença. O conhecimento do que deve conter a prestação ocorrerá no curso do contrato, ou quando do cumprimento da prestação. Nos contratos comutativos, as partes têm, de plano, conhecimento do que têm a dar e a receber. (VENOSA, 2023, p. 123).

No caso do consórcio, inclusive por obrigação legal (Artigo 2º, IX, e artigo 49 da Resolução BCB nº 285/23, e Artigo 27 da Lei do Consórcio), no contrato de adesão devem ser definidos os montantes referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato. Portanto, no consórcio, *“As prestações das partes são certas e determinadas, inexistindo maiores âleas a interferir no objeto do contrato e das obrigações que lhe são correspondentes”* (THOMAZ, 2020, p. 16).

2.1.4.2 Contratos solenes e não solenes

“Dizem-se solenes os contratos que só se aperfeiçoam quando o consentimento é expresso pela forma prescrita na lei. Também denominam-se contratos formais” (GOMES, 2009, p. 92). O contrato de participação é considerado um contrato solene, pois o Artigo 2º da Resolução BCB 285/23 dispõe o conteúdo mínimo que deverá dispor o referido contrato de adesão, conforme destacado:

Ademais, o anteriormente transcrito art. 2º da Resolução BCB 285/23 estabelece uma série de exigências quanto a cláusulas e condições que devem obrigatoriamente constar em contrato de adesão a grupo de consórcio – o que pressupõe, por evidente, a elaboração de documento escrito, sem o qual os direitos e deveres das partes não estariam definidos de modo preciso. (THOMAZ, 2020, p. 18).

2.1.4.3 Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais

Esta classificação refere-se aos efeitos produzidos pelos contratos. Desta forma, os contratos unilaterais originam uma obrigação, tão-somente, para uma das partes. Nos contratos bilaterais, por sua vez, as duas partes do contrato possuem obrigações uma com as outras, ocupando, ambas, a dupla posição de credor e devedor. Por fim, o contrato plurilateral é aquele em que os efeitos abarcam distintas relações jurídicas, que envolvem vários sujeitos.

Considerar como bilaterais os contratos em que há nexos de reciprocidade entre as obrigações de ambas as partes, criando vínculo funcional entre as prestações correspectivas. A esse nexos denomina-se sinalagma, e por isso os contratos bilaterais são referidos como sinalagmáticos, com significativas repercussões jurídicas, como a possibilidade de o credor vítima de inadimplemento reter sua própria prestação (exceção de contrato não cumprido) e resolver o contrato (cláusula resolutiva tácita). Nesses contratos, ditos plurilaterais, diversas partes se reúnem em torno de um mesmo e único objetivo e o contrato desempenha uma função instrumental, organizadora, normativa, disciplinando a conjugação de esforços para atingir esse objetivo. Não há apenas a troca de prestações, já que os diversos centros de interesses, no contrato de sociedade, se encontram reunidos para a persecução do

fim comum, razão pela qual são referidos como contratos plurilaterais. (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, p. 69).

Isto posto, é evidente que o contrato de participação é um contrato plurilateral, pois há distintas relações jurídicas, entre os consorciados, e entre eles com a administradora, os quais possuem objetivo comum de possibilitar a aquisição de bens ou serviços pelos integrantes do grupo. Inclusive, este ponto é destacado no Artigo 10 da lei 11.795/2008, conforme segue: “*O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º*”(BRASIL, 2008, art. 10)

2.1.4.4 Contratos comunitários

Os contratos comunitários são aqueles que envolvem uma comunidade de pessoas, nas quais os interesses individuais se fundem com os interesses coletivos. Isso ocorre no consórcio, enquanto o interesse do grupo prevalece sobre o interesse individual do consorciado (BRASIL, 2008, art. 1). Neste sentido, dispõe Paulo Lobo:

Sob a expressão contratos comunitários, Judith Martins-Costa sugere que sejam enquadrados todos os contratos – como os de seguro, consórcio, prestação ou fornecimento de serviços de energia elétrica – nos quais subjaz, na sua própria racionalidade econômica e social, a noção de comunidade, “uma vez que num dos polos não está meramente o interesse de uma soma aritmética de ‘individualidades’, mas interesses supraindividuais ou coletivos” (2007, p. 93). A nota dominante é a existência do interesse comum a todos os particulares membros da comunidade, de modo a que os direitos subjetivos de cada um não possam ser tratados isoladamente. Por esta razão, os preços ou tarifas não podem ser individualizados, devendo observar padrões uniformes. (LOBO, 2024, p. 108).

2.1.4.5 Contratos pessoais ou *intuitu personae* e contratos impessoais

Nos contratos impessoais, a pessoa que irá cumprir o contrato é irrelevante, somente é necessário haver o cumprimento das disposições contratuais. Por sua vez, nos contratos pessoais ou *intuitu personae* a obrigação deve ser executada por uma pessoa certa, sendo inadmissível a simples substituição do devedor (VENOSA, 2023).

No contrato de participação, é evidente a caracterização de contrato pessoal, enquanto que: 1) a administradora deve realizar a análise da capacidade financeira dos consorciados para admiti-los no grupo, não sendo possível qualquer pessoa cumprir com as obrigações do contrato (BACEN, 2023, art. 3, §1, I e art. 3º, §3); 2) Em consonância com o

item “1”, a cessão de cota e substituição do polo do consorciado precisa de prévia autorização da administradora, que analisará a capacidade financeira do potencial cessionário (BRASIL, 2008, art. 13; BRASIL, 2023, art. 3, §3); e 3) A administradora também é predeterminada e, para ocorrer sua substituição, deve ocorrer votação dos consorciados em assembleia geral extraordinária, com comunicação ao Banco Central do Brasil (BRASIL, 2023, art. 47. I). Neste sentido:

O contrato de consórcio pode ser classificado como *intuitu personae*, porquanto celebrado pela administradora em atenção às condições pessoais de cada um dos consorciados, que devem possuir uma situação econômica compatível com o vulto do bem ou do serviço cuja aquisição se pretende. (THOMAZ, 2020, p. 35)

2.1.4.6 Contratos instantâneos e contratos de duração

“Pode-se de início estabelecer a separação entre os contratos instantâneos, cuja execução ocorre em momento único, com os contratos de duração, cuja execução se protraí durante certo intervalo de tempo” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2023, p. 83). O contrato de participação, por certo, é um contrato de duração, pois o grupo de consórcio perdura por vários meses, a fim de que a administradora possa contemplar todos os consorciados, e os consorciados paguem todo o valor devido ao grupo e à administradora, conforme dispõe Fábio Ulhoa Coelho:

O consórcio é contrato de duração periódico: o consorciado obriga-se ao pagamento das quotas no vencimento mensal, enquanto a administradora obriga-se a convocar as assembleias de contemplação, conceder crédito aos contemplados e gerir os recursos do grupo. Para os dois contratantes, a obrigação contratada é repartida no tempo, caracterizando-se a periodicidade. (COELHO, 2012, p. 120).

2.1.4.7 Contratos coligados ou conexos

Os contratos conexos, também denominados de “redes contratuais” são contratos que, apesar de diferenciados estruturalmente, possuem um nexos econômico, funcional e sistemático. A criação das redes contratuais é impulsionada pela necessidade de enfrentar desafios, como a especialização nos setores de produção, distribuição e comercialização, a concorrência acirrada entre fornecedores, e a redução de riscos na oferta do produto/serviço/crédito (LEONARDO, 2003, p. 137).

Assim, embora celebrados separadamente, os contratos conexos estão relacionados em termos de propósito e estão interligados nos efeitos que buscam alcançar. Isso significa que a interpretação, classificação, validade e eficácia de um contrato depende da sua conexão com os outros contratos (TEPEDINO; KONDER, BANDEIRA, 2023, p. 80).

O contrato de participação pode se tornar um contrato conexo, enquanto, na adesão ao grupo de consórcio, o consorciado possui a opção de contratar o seguro prestamista ofertado por uma seguradora (BACEN, 2023, art. 2, VIII, e art. 14). Embora se trate de contratos distintos, firmados com partes contratantes diferentes, eles se inter-relacionam, pois o seguro prestamista só é relevante devido à existência da cota do consórcio, tendo como finalidade garantir a quitação das obrigações em caso de falecimento do consorciado.

Outro exemplo de contratos conexos no consórcio ocorre com o contrato de participação e o contrato de alienação fiduciária. Para utilizar a carta de crédito disponibilizada pela administradora para adquirir um bem ou serviço, o consorciado celebra um contrato de alienação fiduciária, no qual o bem adquirido é dado em garantia às obrigações da cota. Essa relação é de mútua dependência, pois o contrato de alienação fiduciária só existe para garantir o pagamento das obrigações do consorciado perante o grupo e a administradora, e a administradora só libera a carta de crédito se houver a garantia para a operação.

2.1.4.8 Contratos típicos ou atípicos

De acordo com Paulo Lobo, o contrato típico é aquele com modelo previamente estabelecido pelo legislador, como, por exemplo, os contratos de compra e venda, locação, fiança, entre outros. Por sua vez, o contrato atípico é aquele que não está previsto expressamente em lei, de modo que os instrumentos são livremente elaborados pelas partes, desde que respeitado o conjunto de normas e princípios aplicados aos contratos em geral, dispostos, principalmente, na Constituição Federal e no Código Civil (LOBO, 2024, p. 89).

Ainda, Fábio Ulhoa Coelho destaca outro tipo contratual: os contratos mistos, os quais, apesar de não serem abordados na lei, ao serem confeccionados, as partes se inspiram, em parte ou no todo, em contratos típicos. Desta forma, por meio de analogia, as normas jurídicas aplicáveis aos contratos mistos seriam aquelas dos contratos típicos nos quais se inspiraram (COELHO, 2012).

Diante do exposto, Afrânio Carlos Moreira Thomaz entende que o contrato de consórcio é um contrato típico, pois está expressamente previsto no Artigo 1º da Lei do Consórcio (THOMAZ, 2020, p. 9). Para corroborar a tese deste especialista, o Art. 3ª da Resolução BCB n.º 285/23, além de reforçar que o instrumento contratual se dará por adesão, estabelece uma série de conteúdos mínimos que deverão ali estar dispostos, como, por exemplo, os direitos e os deveres das partes, a identificação completa das partes, a descrição do bem ou do serviços de referência, informações relativas ao grupo, incluindo prazo de duração, valor inicial da carta de crédito, critérios para a atualização do valor da carta de crédito, entre outros.

Contudo, Coelho discorda deste entendimento e dispõe que o contrato de consórcio não pode ser considerado típico, pois a lei e as resoluções acerca do tema tratam das condições da exploração econômica do consórcio, e não da relação contratual propriamente dita. Desta forma, este instrumento seria um contrato misto, por ser um contrato de adesão que se inspira na estrutura dos contratos típicos, como mandato, depósito e sociedade (COELHO, 2012).

O contrato de consórcio não é típico, isto é, as obrigações e direitos das partes não se encontram disciplinadas na lei. É certo que a lei e vastíssima regulamentação infralegal tratam da operação do consórcio, estabelecendo as condições para a sua exploração como atividade econômica. Mas não é suficiente à tipificação do contrato a simples referência a ele em texto de lei (COELHO, 2012, p. 896).

Cláudia Lima Marques por sua vez, apesar de não abordar especificamente a natureza jurídica do contrato de consórcio, ao tratar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de fornecimento e prestação de serviços, informa que o contrato consórcio *“Trata-se de um contrato de prestação de serviços, em que a administradora ou lançadora arrecada uma contribuição mensal de cada pessoa do grupo de consorciados para a formação de um fundo comum destinado à aquisição, para cada um dos consorciados, de um bem”* (MARQUES, 2019, p. 625). Portanto, intui-se que o contrato de consórcio seria típico, enquanto é um contrato de prestação de serviços, regulado pelo Código Civil. Diante do exposto, verifica-se que ainda há divergência doutrinária acerca do tema, o que revela a complexidade do contrato de consórcio.

2.1.5 Direitos e deveres das partes no contrato de participação

As principais partes no contrato de participação são a administradora e o consorciado. Nos termos da lei, a administradora “[...] é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio [...]” (BRASIL, 2008, art. 5). E o consorciado é “[...] pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos [...]” (BRASIL, 2008, art. 4). Ainda, a norma define que “O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços” (BRASIL, 2008, art. 10, §1). Diante disso, quais seriam estes direitos e obrigações determinados pelo contrato de participação?

O consorciado possui o dever de efetuar o pagamento das prestações mensais a fim de compor o fundo comum do grupo de consórcio e contribuir com a sua cota parte para as contemplações dos demais integrantes do grupo (BRASIL, 2008, art 27). Em consonância, dispõe Carlos Henrique Abrão: “Principal obrigação do consorciado se refere à pontualidade do pagamento da prestação assumida, sob pena de incorrer nos encargos da mora, juros e multa, podendo na inadimplência, ser excluído do grupo, por falta grave.” (ABRÃO, 2016, p. 34). Além disso, o consorciado possui a obrigação de pensar coletivamente e de cooperar com os demais consorciados, na medida em que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado (BRASIL, 2008, art. 2, §2). Neste sentido, outra obrigação do consorciado é de pedir anuência prévia à administradora para ceder a sua cota, a qual realizará a análise da capacidade financeira do novo consorciado, a fim de garantir a saúde financeira do grupo (BRASIL, 2008, art. 13).

Sobre os direitos dos consorciados, o mais latente é o direito à contemplação (BRASIL, 2008, art. 22), pois “uma vez contemplado, o consorciado terá direito a receber da administradora a correspondente carta de crédito, no valor equivalente ao produto ou serviço pretendido (Lei 11.795/08, art. 24), o qual, por sua vez, poderá ser adquirido junto ao fornecedor que melhor lhe convier.” (THOMAZ, 2020, p. 41). Ademais, o consorciado possui o direito de votar nas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, a fim de garantir a participação nas decisões que dizem respeito ao grupo (BRASIL, 2008, art. 20). Também é evidente o direito à informação do consorciado, devendo estar descrito no contrato de participação todas as obrigações financeiras, bem como, no documento de cobrança mensal, devem estar descritas as informações mais relevantes acerca da cota de consórcio, como, mas não se limitando, ao percentual de amortização mensal do crédito, à data da próxima assembleia geral ordinária a ser realizada, ao percentual da taxa de administração, entre outros

(BACEN, 2023, art. 2; BACEN, 2023, art. 49). Outro direito interessante dos consorciados é a eleição de três representantes, os quais poderão ter acesso a todos os documentos e demonstrativos relativos ao grupo, solicitar informações, bem como representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o BACEN, mitigando, assim, o desequilíbrio contratual entre a administradora e os consorciados (BRASIL, 2008, art. 17, § único).

Em relação à administradora, seu maior direito é o recebimento de “[...] remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio [...]” (BRASIL, 2008, art. 5, § 3), denominada como “taxa de administração”. Além disso, possui direito ao recebimento da “taxa de permanência” quando, após a última assembleia geral ordinária e devida comunicação pela administradora ao consorciado de que há recursos disponíveis, o consorciado não resgata os valores e os deixa sob os cuidados da administradora, cobrando-se, portando, a referida taxa pela administração destes recursos (BRASIL, 2008, art. 35).

Como deveres, tem-se, por certo, o de administrar o grupo, de modo a garantir a saúde financeira do grupo, com a conseqüente contemplação de todos os consorciados. Além disso, a administradora deve representar o grupo, de forma ativa ou passiva, judicialmente ou extrajudicialmente, na defesa dos direitos e interesses do grupo, bem como para os fins de realização do contrato de participação (BRASIL, 2008, art. 3, § 1).

3. O CONTRATO DE CONSÓRCIO EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1 CONTRATO DE CONSÓRCIO: UMA RELAÇÃO DE CONSUMO

3.1.1 A administradora de consórcio como fornecedora

O Fornecedor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

[...] é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, art. 3).

Por meio deste artigo, é possível extrair dois pontos principais acerca do conceito de fornecedor: 1) não há distinções quanto à natureza jurídica, regime ou nacionalidade do

agente, abrangendo tanto pessoas jurídicas de direito privado quanto entes públicos, nacionais ou estrangeiros (MIRAGEM, 2024, p. 154); e 2) foram listadas uma série de ações que configuram como fornecimento de produtos ou prestação de serviços, de modo que todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento possam ser considerados fornecedores (MIRAGEM, 2024, p. 154).

Ainda, a doutrina destaca que, além dos itens indicados expressamente na norma, deve estar presente a habitualidade para configurar o fornecimento de produto ou serviço subordinado ao Código do Consumidor, ou seja, é preciso que a função e/ou trabalho exercido, com fins lucrativos, seja habitual (WISNIEWSKI; BOLESINA, 2014, p. 9).

Contudo, Bruno Miragem destaca que considerar a habitualidade como fator distintivo para identificar uma relação entre dois particulares e uma relação entre fornecedores e consumidores é inverter a relação de causa e efeito da relação de consumo. Segundo o autor, o critério seria o profissionalismo, pois, para ser considerada uma atividade profissional, o fornecedor precisa desempenhá-la de forma constante (habitualidade) e ser remunerado por isso (MIRAGEM, 2024, p. 155).

Neste sentido, nos termos da lei, “*A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima*” (BRASIL, 2008, art. 5). Assim, por óbvio, estará configurado o profissionalismo, pois, a administradora deve ter como sua principal atividade a administração de grupos de consórcio – ou seja, uma prestação de serviço - a qual é remunerada por meio da taxa de administração.

3.1.2 O consorciado como consumidor

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (BRASIL, 1990, art. 2). Para interpretar o que significa ser “destinatário final” de um produto ou serviço para fins de aplicação do direito do consumidor, a doutrina se dividiu em três correntes: a) Teoria Finalista; b) Teoria Maximalista, e c) Teoria Finalista Aprofundada ou Mitigada (MARQUES, 2013).

Primeiramente, para os Finalistas, o conceito disposto no CDC deve ser aplicado de forma restrita. Desta forma, consideram que consumidor é aquele que adquire o bem ou serviço para satisfação de suas próprias necessidades, encerrando a cadeia de produção e de

destinação do bem ou do serviço (MARQUES, 2013). Como, por exemplo, uma pessoa que adquire ingredientes para realizar bolo para consumo de sua família é, portanto, consumidora na visão finalista, já que o ciclo do bem encerra-se com a pessoa que comprou os ingredientes. Por sua vez, uma pessoa que comprou os ingredientes para fazer um bolo para vender, não é considerada como consumidora, uma vez que os insumos comprados serão utilizados para aferir renda pela compradora. Neste sentido, dispõe Claudia Lima Marques:

Destinatário final seria aquele *destinatário fático e econômico* do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação *teleológica*, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu (MARQUES, 2013, p. 93).

Por sua vez, os Maximalistas entendem que o texto legal deve ser abordado da forma mais abrangente possível, a fim de que as normas de defesa do consumidor sejam aplicadas na maior quantidade de relações no mercado possível. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquira um produto ou serviço, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não com sua aquisição, pode ser considerada consumidora (MARQUES, 2013).

Sobre o exposto, Claudia Lima Marques defende que o conceito de "destinatário final" no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado de forma restrita, de acordo com os Finalistas, pois o objetivo do código é proteger os mais vulneráveis no mercado. Caso ocorresse a interpretação de forma ampla, como sugerem os Maximalistas, a renomada autora adverte que o CDC poderia ser transformado em um direito comum, descaracterizando sua função de reequilibrar relações desiguais (MARQUES, 2013).

Contudo, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, nos casos em que, embora a pessoa não seja a destinatária final do produto ou do serviço, for comprovado que ela está em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor, a relação deve ser analisada à luz das normas consumeristas (MARQUES, 2013). Esta é a corrente denominada Finalista Aprofundada ou Mitigada, tese atualmente aceita nos tribunais brasileiros:

[...] As exceções, sempre nesta visão teleológica, devem ser estudadas pelo Judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional que adquiriu, uma vez que a vulnerabilidade pode ser fática, econômica, Jurídica e informacional, por exemplo, um produto fora de seu campo de especialidade (MARQUES, 2013, p. 94). [...] Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final de consumo prevalente (MARQUES, 2013, pág. 97).

[...] 3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como 'toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final' adota o conceito finalista. 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar de o produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor. 5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade. 6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos *on-line* e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida [...] (BRASIL, 2022a).

Assim, para classificação de consumidor de acordo com a Teoria Finalista Mitigada, esclarece-se que a condição de vulnerabilidade pode ser entendida como uma situação, seja ela temporária ou duradoura, que afeta uma pessoa ou um grupo, tornando-os mais frágeis ou debilitados (MARQUES, 2013). A vulnerabilidade pode se apresentar de quatro diferentes maneiras: a técnica, a jurídica, a fática, e a informacional (MARQUES, 2013). Também reconhecidas na jurisprudência:

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra) (BRASIL, 2012a).

Conforme apresentado pelo julgado citado, a vulnerabilidade técnica é aquela que diz respeito ao conhecimento específico e especializado do consumidor acerca do produto ou serviço. Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica é aquela em que o consumidor não possui conhecimento dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo, assim como não compreende as consequências jurídicas, contábeis e econômicas e da legislação acerca dos contratos que celebra. Já a vulnerabilidade fática envolve situações concretas, como desvantagens econômicas ou pessoais do consumidor em relação ao fornecedor. Por fim, a vulnerabilidade informacional refere-se à dificuldade do consumidor em acessar ou compreender informações essenciais do produto, ou do serviço, devendo todos os tipos de

vulnerabilidade serem mitigados na formação do contrato e avaliados pelo judiciário, em caso de litigância (MIRAGEM, 2020, p. 236).

Diante do exposto, o consorciado será considerado consumidor quando for uma pessoa que adquire a cota de consórcio como destinatário final ou, ainda, quando estiver presente a sua vulnerabilidade perante a administradora. Neste sentido, como exemplificação, apresentam-se os dois julgados do Egrégio Tribunal do Paraná. Ambos dispõem sobre contrato de consórcio para aquisição de veículos utilizados para a atividade empresarial, contudo, no primeiro, não foi reconhecida a relação de consumo, por não estar evidenciada a vulnerabilidade do consorciado. Em contrapartida, na segunda jurisprudência, foi reconhecida a vulnerabilidade do consorciado, sendo aplicada a Teoria Finalista Mitigada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO DE VEÍCULOS. DECISÃO AGRAVADA QUE, APLICANDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA, ACOLHEU ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA E NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CABIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA REPETITIVO Nº 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Acolhimento. Relação de consumo não verificada. Veículos dos contratos de alienação fiduciária em garantia que foram adquiridos para fomento da atividade empresarial da ré no comércio e transporte de produtos hortifrutigranjeiros. Pessoa jurídica que não é considerada como destinatária final dos bens. Impossibilidade de aplicação da Teoria Mitigada em virtude da ausência de comprovação de qualquer tipo de hipossuficiência da ré, a qual, por sinal, tendo sido citada por edital, é defendida por curador especial. Inexistência de qualquer prejuízo, ainda que potencial, ao exercício do direito de defesa por conta do foro. Empresa que, tendo encerrado atividades, na verdade encontra-se sem domicílio efetivo. 2) CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Decisão agravada que alegou respeitar a eleição de foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contudo o Foro Regional originário legalmente é componente dessa mesma Comarca. Artigo 236, inciso XI, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). Cláusulas dos contratos que incluíram os foros regionais da região metropolitana da capital. Validade da disposição. Artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil. Declínio de competência que, em tais circunstâncias, deve ser revisto. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ESTADO DO PARANÁ, 2024).

Segundo consta, Andréia Marisa Pagliarini aderiu ao plano de consórcio ofertado pela Volvo Administradora de Consórcios (agravante) e, quando contemplada, adquiriu o mencionado veículo, alienando-o fiduciariamente à administradora de consórcio (mov. 1.6 a 1.9). Nesse contexto, ao utilizar o veículo no exercício da sua atividade produtiva, a empresária individual não se caracteriza como destinatária final do produto, utilizando-o como meio para a consecução da atividade que desenvolve, qual seja, transporte de cargas. Todavia, revendo melhor os autos, observo que tal circunstância não retira o caráter consumerista do negócio jurídico formalizado entre as partes. Na hipótese, a requerida, ora agravada, é microempresária individual, de modo que, à luz da teoria finalista mitigada, presume sua vulnerabilidade técnica. A agravante, por outro lado, por se tratar de uma das maiores administradoras de consórcio do Brasil, possui especialidade com o contrato formalizado e, com isso, melhores condições de elucidar as circunstâncias em que se

deu o negócio controvertido. Evidencia-se, assim, a condição de vulnerabilidade técnica da agravada frente à agravante, fornecedora de um serviço de natureza completamente distinta do ramo de atividade da microempresária, sendo irrazoável exigir que uma empresária individual possua conhecimentos técnicos e jurídicos a respeito de um contrato de consórcio e de alienação fiduciária. Destarte, em que pese a agravada ter adquirido o caminhão para incrementar as suas atividades comerciais, resta evidente a situação de vulnerabilidade entre as partes a justificar a incidência, no caso, das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. [...] Portanto, é de se manter a decisão agravada que reconheceu aplicável, na espécie, as normas dispostas na legislação consumerista e reconheceu abusiva a cláusula de eleição de foro, declinando da competência para a Comarca onde se situa o atual domicílio da agravada (ESTADO DO PARANÁ, 2021).

3.1.3 O serviço como objeto contratado

Nos termos legais, serviço é “[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990, art. 3, §2). À vista disso, a administradora é remunerada por prestar os serviços de formar, organizar e administrar grupos de consórcio, o que inclui, mas não se limita à: a) avaliação da capacidade de pagamento dos novos consorciados (BACEN, 2023, art 3, I e art. 15, §1, 11); b) administração dos recursos arrecadados, seja para o fundo comum e o fundo de reserva; c) representação do Grupo em juízo e fora dele (BRASIL, 2008, art. 3, §1); d) organização das assembleias do grupo; e) cobrança dos consorciados inadimplentes (BACEN, 2023, art. 27); f) atuar como estipulante do seguro, quando contratado; g) prestar as informações solicitadas pelos consorciados, principalmente aquelas requisitadas pelos representantes dos grupos (BRASIL, 2008, art. 17, parágrafo único); e demais determinações presentes na legislação e na norma aplicável. Sobre o tema, o especialista Bruno Miragem dispõe que:

A administradora de consórcios é a fornecedora do serviço de formação, organização e administração dos grupos de consórcio contratados pelos consumidores consorciados. Trata-se de serviço remunerado pela taxa de administração paga pelo consumidor-consorciado à administradora (MIRAGEM, 2024, p. 558).

Esse também o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

[...] tendo em vista que o papel conferido às sociedades administradoras – de reunir, organizar e gerir o grupo de consórcio, sendo remunerada para a consecução de tais misteres mediante cobrança da denominada taxa de administração – lhe confere a condição de fornecedora [...] Assim, a participação das sociedades administradoras na relação jurídica que exsurge da formação de um grupo de consórcio não é secundária, mas principal, na medida em que cumpre a ela, entre outras coisas, (i) a captação, seleção e aproximação dos integrantes do grupo; (ii) a gestão do fundo pecuniário do grupo; e (iii) a concessão das cartas de crédito. Nesse contexto, a cota de consórcio corresponde a um serviço prestado pela sociedade administradora,

consubstanciado numa participação oferecida no mercado de consumo, visando ao acúmulo de capital e à futura contemplação com um crédito, que possibilitará a aquisição de um bem ou serviço de qualquer natureza (BRASIL, 2011).

Desta forma, o consorciado, para usufruir dos serviços oferecidos pela administradora de consórcios, com o objetivo de obter a carta de crédito correspondente ao valor do bem ou serviço, adquire uma cota de consórcio ofertada por ela.

Ainda, é importante frisar que a característica de fornecedor atribuída à administradora não é pela venda do produto ou do serviço utilizado como referência para carta de crédito da cota de consórcio. Por exemplo, no consórcio que tem por objeto a compra de um veículo, a administradora não vende o veículo em si, mas sim a possibilidade de obtenção de crédito para que o consorciado o adquira, se assim quiser. Assim, a análise consumerista do contrato em questão deve focar tão somente na prestação de serviço realizada pela administradora, e não na venda do bem ou prestação do serviço final. Inclusive, a possibilidade de o consorciado optar por receber os recursos em espécie demonstra que o contrato está centrado no serviço prestado de gerenciamento do autofinanciamento, e não no bem ou produto a ser adquirido (RODRIGUES, 2020).

3.2 A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR NO CONSÓRCIO

3.2.1 Princípios contratuais no Código de Defesa do Consumidor

Paulo Nalim declara que, em especial, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nos contratos de consumo, acompanhado pela adoção de medidas materiais e processuais para equilibrar as relações jurídicas de forma concreta, rompe com a ideia de igualdade formal entre as partes, característica da visão tradicional de autonomia contratual (NALIN, 2017). Diante do reconhecimento do desequilíbrio entre os contratantes na relação consumerista, Claudia Lima Marques identifica uma nova teoria contratual, na qual os princípios contratuais clássicos são atualizados para alcançar os objetivos do Código de Defesa do Consumidor, na forma detalhada a seguir (MARQUES, 2019).

3.2.1.1 Limitação da Liberdade Contratual

O Princípio da Liberdade de Contratar consiste na possibilidade de as partes escolherem com quem, quando e como contratar (MATIAS, 2007). De acordo com Orlando

Gomes, a liberdade de contratar propriamente dita é a possibilidade de as partes estipularem contratualmente os efeitos que desejam, sendo a lei aplicada apenas de forma supletiva ou subsidiária, impondo-se a vontade dos contratantes, inclusive quando esta for diversa ou até oposta à lei, observando-se, contudo, como fatores limitadores, a ordem pública e os bons costumes (GOMES, 2024). Complementa João Luis Nogueira Matias, informando que:

A liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato implica na possibilidade de optar por qualquer dos contratos que possuem regulação específica na legislação; por alterá-los inserindo cláusulas não previstas originalmente, sempre que possível ou na possibilidade de contratar através de forma diversa da prevista pelo legislador (MATIAS, 2007, p. 129).

Contudo, Cláudia Lima Marques adverte que, com a proliferação de contratos em massa, em especial os contratos de adesão, bem como a existência de monopólios de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, principalmente em serviços e produtos essenciais, percebe-se que a liberdade contratual se encontra reduzida, de modo que o fornecedor possui liberdade ampla, enquanto o consumidor fica obrigado a acatar as vontades do fornecedor (MARQUES, 2019). Desta forma, o Princípio da Limitação da Liberdade Contratual surge para limitar a autonomia privada, a fim de proteger o elo vulnerável, ou seja, o consumidor.

Neste mesmo sentido, Rizzardo aponta como limitadores à liberdade contratar a: a) função social do contrato, prevista no Art. 421 do Código Civil; e b) o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, ressalta-se que os termos contratuais poderão não prevalecer, principalmente quando se tratar de cláusulas abusivas, devendo ser preservados os direitos fundamentais das partes e garantir a justiça social (RIZZARDO, 2023).

Em relação ao contrato de consórcio, o princípio da Liberdade Contratual, em sua concepção clássica, mostra-se relevante, pois deve ser garantido ao consorciado o direito de escolher, conforme seu critério, a administradora responsável pela gestão de sua cota e o grupo ao qual irá se integrar. Além disso, quando estiver apto a utilizar o crédito, ele deve ter a liberdade de escolher o produto ou serviço desejado, desde que dentro do segmento contratado, não podendo a administradora obrigá-lo ou coagi-lo a adquirir o produto ou serviço em fornecedor parceiro, ou semelhante (BACEN, 2023, art. 15, I e art. 18). Por fim, destaca-se que a liberdade de contratar no sentido de estipulação entre as partes das cláusulas contratuais resta prejudicada no consórcio, pois, como se trata de contrato de adesão, é elaborado somente pela administradora (BRASIL, 2008, art. 3, §1). Portanto, nos contratos de consórcio deve ser aplicado o Princípio da Limitação da Liberdade Contratual, a fim de que

seu conteúdo seja analisado em prol da proteção do elo mais vulnerável, assegurando o equilíbrio contratual.

3.2.1.2 Relativização da Força Obrigatória dos Contratos

O Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, em sua concepção clássica, conforme exposto por Claudia Lima Marques, estabelece que as partes, ao manifestarem sua vontade de contratar, criam um vínculo jurídico que gera direitos e deveres entre si, os quais devem ser cumpridos (MARQUES, 2019). Em consonância, Paulo Lobo afirma que o “*contrato obriga as partes contratantes, como se fosse lei entre elas*” (LOBO, 2024, p. 53). Orlando Gomes, por sua vez, reforça essa ideia ao defender que, independentemente do motivo, as cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, cabendo ao Judiciário apenas decretar a nulidade ou a resolução do contrato (GOMES, 2024).

Contudo, as novas relações contratuais exigiram a relativização deste princípio. Sobre o tema, Claudia Lima Marques destaca que a vontade das partes continua essencial para a formação do negócio jurídico, contudo, ela perdeu força frente à intervenção estatal e o fortalecimento do papel da lei. Agora, a lei não apenas reconhece os contratos, mas também os regula e legitima, restringindo a autonomia das partes em favor da proteção de interesses sociais e do equilíbrio nas relações contratuais, destacando-se, principalmente, a função do Código de Defesa do Consumidor para proteção do consumidor. Ademais, atribuiu-se aos juízes a função de controlar o conteúdo dos contratos, eliminando cláusulas abusivas e impondo obrigações não previstas expressamente nos instrumentos pelas partes, com base no Princípio da Boa-Fé (MARQUES, 2019).

Em conclusão, Bruno Giancoli afirma que: “[...] *a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas de realização do bem comum*” (GIANCOLI, 2024, p. 182). Portanto, a Força Obrigatória dos contratos, ao invés de simplesmente prezar pelo mantimento do que fora anteriormente acordado, deve ser relativizada para assegurar a equidade e a proteção dos consumidores, inclusive nos contratos de consórcio.

3.2.1.3 Proteção da Confiança

De acordo com Orlando Gomes, a Teoria da Confiança determina que deve prevalecer a vontade declarada perante a vontade interna do declarante, a fim de proteger o

destinatário de boa-fé, que tinha confiança legítima que foi declarado era vontade da outra parte (GOMES, 2019).

Claudia Lima Marques destaca que essa teoria foi incorporada ao Código de Defesa do Consumidor, aplicada de duas formas: 1) no âmbito do vínculo obrigacional, para assegurar o equilíbrio contratual, prevenindo o uso de cláusulas abusivas e estabelecendo que a interpretação dos contratos deve ser realizada em benefício do consumidor; e 2) na execução contratual, visando garantir que o produto ou serviço fornecido esteja em conformidade, evitando assim danos e prejuízos decorrentes desses bens ou serviços (MARQUES, 2019).

Ademais, para Rafael Viola, a Teoria da Confiança se fundamenta na Boa-Fé Objetiva (VIOLA, 2023). Esclarece-se que o Princípio da Boa-Fé Objetiva, em suma, impõe às partes o dever de colaboração mútua, visando à realização dos objetivos estabelecidos na celebração do contrato (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003). Para tanto, exige que as partes observem um padrão de conduta correspondente ao comportamento esperado de um homem médio, considerando as circunstâncias concretas (MATIAS, 2007).

De acordo com Orlando Gomes, este princípio possui quatro funções, a saber: 1) interpretativa; 2) supletiva; 3) fonte geradora de deveres; e 4) corretiva. Na função interpretativa, em caso de ambiguidades, lacunas ou obscuridades presentes nos contratos, as partes deverão resgatar a intenção no momento de firmar o contrato para interpretá-lo. Contudo, caso não seja possível apurar a intenção das partes, deverá ser aplicada a boa-fé, a fim de averiguar o que uma pessoa razoável faria diante da situação. Já a função supletiva é aquela que cria deveres anexos entre as partes, a fim de garantir o cumprimento do contrato – como exemplo, Orlando cita o dever de informação e de sigilo. Por sua vez, a função de fonte geradora de deveres é aquela descrita no Art. 422 do Código Civil “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*” (BRASIL, 2002, art. 422), sendo certo que, apesar do artigo não mencionar expressamente, também é aplicável na fase pré-contratual. Enfim, a função corretiva serve para limitar excessos e abusos no exercício do contrato, especialmente em relação às cláusulas abusivas (GOMES, 2022, p. 69).

Segundo Aline Martinez Pieroni, o Código de Defesa do Consumidor adotou a Boa-Fé Objetiva com a função de corrigir o desequilíbrio contratual entre as partes (PIERONI, 2021, p. 48). Neste ponto, Tepedino e Schreiber criticam o fato de os tribunais brasileiros terem atribuído à Boa-Fé Objetiva o papel de reequilibrar as relações, pois, seu objetivo original não era de proteção ao elo mais fraco, e sim um dever mútuo colaborarem para atingir os fins contratuais, afirmando, ainda, que houve uma "super-invocação" da boa-fé

objetiva pelo Poder Judiciário, aplicando-a como fundamento para decisões nas quais sua aplicação não era adequada (TEPEDINO; SCHREIBER, 2003). Sobre a exigência de que o consumidor também siga a Boa-Fé Objetiva, Judith Martins-Costa reforça sua necessidade:

A conduta do consumidor deve, por igual, pautar-se segundo a boa-fé objetiva. Se, não obstante informado pelo fornecedor dos riscos de determinado produto, age, mesmo assim, de modo a acentuar esses riscos, ou a criar riscos desnecessários, ou se contradiz legítimas expectativas que o seu comportamento gerou, estará o consumidor incorrendo em comportamento contrário à boa-fé objetiva. Nos contratos de prestação de serviços deve o consumidor informar lealmente as circunstâncias de relevo para a prestação, escusando-se, todavia, deste dever, se o consumidor não tinha conhecimento prévio da informação que seria relevante (COSTA, 2024, p. 309).

Apesar da referida crítica, conclui-se que a Teoria da Confiança e o Princípio da Boa-Fé Objetiva desempenham papéis essenciais na interpretação e execução dos contratos, especialmente nas relações de consumo, inclusive nas de consórcio, a fim impor um padrão de conduta entre as partes, garantir o equilíbrio contratual, prevenir abusos e assegurar que os produtos e serviços atendam às expectativas legítimas dos consumidores.

3.2.1.4 Equilíbrio mínimo nas relações de consumo

Cláudia Lima Marques destaca que a doutrina brasileira, assim como a jurisprudência, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, passou a adotar uma visão mais ampla de equidade contratual. Não se trata apenas de corrigir o desequilíbrio econômico entre os contratantes, mas de buscar o reequilíbrio de toda a relação, para proteger as expectativas legítimas de ambas as partes. Assim, por meio dos Princípios da Boa-Fé e da Confiança, surgem novos deveres e limites para as partes, visando assegurar a realização das expectativas legítimas (MARQUES, 2019, p. 276).

Desta forma, contratos que apresentem desequilíbrio significativo entre direitos e deveres, em detrimento do consumidor, podem ser considerados abusivos e passíveis de intervenção judicial para restabelecer a proporcionalidade e a equidade nas relações contratuais.

Em complementação, Bruno Miragem afirma que o Princípio do Equilíbrio nas relações de consumo decorre do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, demandando o reequilíbrio da situação de desigualdade fática por meio da proteção jurídica conferida ao sujeito vulnerável. Ainda, explica que esse princípio pode ser aplicado em duas dimensões: a) descritiva: serve como ferramenta para interpretar e aplicar as normas já

existentes que visam a proteção do consumidor, buscando sempre garantir o equilíbrio nas relações contratuais; e b) Dimensão normativa: vai além da mera interpretação, estabelecendo uma obrigação para as partes de manter o equilíbrio contratual. Dessa forma, o princípio funciona como um guia para a interpretação de normas legais e cláusulas contratuais, além de servir para preencher lacunas nos contratos (MIRAGEM, 2024, p. 122), também devendo ser considerado nos contratos de consórcio.

3.2.2 O consórcio como contrato de adesão

Conforme apontado anteriormente neste trabalho, o contrato de participação do consórcio é um contrato de adesão. Por ser um contrato de adesão, deve atender a dois requisitos mínimos de formato, estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor: a) “[...] redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze [...]” (BRASIL, 1990, art. 54, §3); e b) “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque [...]” (BRASIL, 1990, art. 54, §4).

Sobre o ponto “a” indicado acima, o CDC determina apenas qual o tamanho mínimo da fonte, contudo, não estabeleceu qual deve ser a fonte utilizada ou o formulário do contrato de adesão, intuindo-se que podem ser utilizadas a de escolha melhor do fornecedor, desde que uma pessoa com grau médio de visão consiga ler adequadamente o contrato, conforme análise do caso concreto (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Luiz Antonio Nunes, por sua vez, critica o Código por não estabelecer critérios específicos sobre a fonte que o fornecedor pode adotar nos instrumentos contratuais, alegando que muitos negócios são geridos pela má-fé e que, mesmo que seja utilizada uma fonte no mínimo no tamanho 12, ao depender da fonte, as letras continuarão pequenas e ilegíveis (NUNES, 2015). Sobre o item “b” indicado acima, este autor declara que as cláusulas de mitigação de direito ou desvantagem ao consumidor devem ser bem destacadas com os diversos recursos gráficos disponíveis na atualidade:

Para ter destaque, então, o vocábulo, a frase, a imagem etc. tem de se destacar claramente do contexto, como se fora um grande outdoor iluminado num local escuro. Para tanto o fornecedor pode recorrer a todos os (fáceis) recursos gráficos hoje existentes no mercado: fotos, cores, luzes etc., e nos textos qualquer alternativa: negrito, itálico, grifado, sendo que o mais simples é aumentar o corpo do tipo para deixá-lo francamente maior que os outros corpos de letras, imprimir-lo em negrito e grifá-lo (NUNES, 2015, p. 309).

Grinover, Benjamin e Marques, em consonância, dispõem como exemplificações de destaques no corpo do contrato de adesão: incluir caracteres de cores diferentes, aumentar o tamanho da fonte, incluir tarja prata, colocar o texto em itálico, entre outros (GRINOVER; BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Portanto, a administradora de consórcio, no momento de elaboração do contrato de participação de consórcio por adesão, deve se atentar a estes pontos e estabelecer parâmetros mínimos para que uma pessoa média consiga compreender de forma satisfatória todos os termos que estão sendo a ela apresentados, de forma que as estipulações desvantajosas ao consumidor, como por exemplo, as causas para exclusão do grupo e as multas e penalidades aplicáveis nesta hipótese, estejam em destaque, a fim de garantir a escolha consciente pela contratação, em todos os seus termos, e o efetivo cumprimento do contrato, durante sua execução.

4 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE CONSÓRCIO EM FACE DA RESOLUÇÃO BCB Nº 285 DE 19/01/2023: UM NOVO DIÁLOGO DE FONTES?

4.1 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE CONSÓRCIO NO STJ

4.1.1 A limitação da taxa de administração

A Lei nº 5.768/71 atribuía ao Ministério da Fazenda a competência para normatizar e fiscalizar o consórcio (BRASIL, 1971, art. 7, I e art. 8, I e II). Em seguida, o Decreto nº 70.951/72 determinou que a taxa de administração não poderia ser: a) ser superior a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário-mínimo local, e a dez por cento (10%) quando for de preço superior esse limite (BRASIL, 1972, art. 42) Assim, o entendimento jurisprudencial acompanhava o determinado normativamente:

Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. - À taxa de administração de consórcios não podem ser embutidos outros encargos que não aqueles inerentes à remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio (art. 12, § 3º da Circular do BACEN n.º 2.766/97). - Se houver cláusula contratual que fixe a taxa de administração em valor

que exceda ao limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (BRASIL, 2006).

Contudo, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, o Banco Central do Brasil assumiu a fiscalização e a regulamentação do consórcio. Desta maneira, este órgão não estabeleceu limite à remuneração da administradora nas Circulares nº 2.386/93 e nº 2.766/97, as quais tratavam deste tipo de autofinanciamento. E, desde então, o Banco Central do Brasil não estabeleceu limites, não havendo, inclusive, na norma vigente (Resolução BCB nº285/23), qualquer regra estipulando um valor ou percentual máximo para esta cobrança. Por conta disso, a jurisprudência modificou seu entendimento, no sentido de que não há ilegalidade ou abusividade em taxa superior à 10% ou 12% do valor do bem ou do serviço, conforme anteriormente aplicável, sendo fixado o Tema Repetitivo 499, com tese de que "*As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento)*" (BRASIL, 2012c), no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. 1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010). 2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido (BRASIL, 2012b).

Desta forma, com base no tema referenciado acima, no ano de 2015 a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 538, determinando que: "*As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento*"(BRASIL, 2015), de modo que prevaleceu a liberdade contratual para estabelecimento dos valores aplicáveis, conforme reflete-se em

jurisprudência posterior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. TRIGÉSIMO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Também conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2018).

De todo modo, destaca-se que, apesar de não haver expressamente uma limitação ao percentual ou valor cobrado pela administradora de consórcio a título de taxa de administração pela norma vigente para este setor ou pela jurisprudência, a administradora não possui discricionariedade para estabelecer qualquer taxa que deseje impor, devendo ser observada a boa-fé e os demais princípios contratuais, principalmente os apresentados anteriormente neste trabalho, sob pena de configurar uma cláusula abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, neste caso, ser considerada nula e reformada pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1990, art. 51, IV). No entanto, mediante a existência da súmula acima apresentada, os consumidores encontrarão maiores desafios para comprovar a abusividade, conforme citado por Claudia Lima Marques: “*O tema agora está sumulado, e apesar de violação da súmula não ensejar Recurso Especial (Súmula 518 do STJ), o esforço argumentativo para considerar qualquer taxa de administração como abusiva será agora muito maior.*” (MARQUES, 2019, p. 628).

4.1.2 Os limites da cláusula penal no consórcio

O Entendimento jurisprudencial dominante é de que a cláusula penal cobrada do consorciado por sua exclusão do grupo apenas pode ser aplicada caso seja comprovado o prejuízo à administradora e/ou ao grupo, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado

prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2023a).

Apesar de visar a proteção do consumidor, conforme Art. 53, §2 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que o crédito parcial do consorciado excluído será descontado dos valores apurados de prejuízo ao grupo, tal posicionamento recebe críticas doutrinárias (BRASIL, 1990, art. 53, §2).

A cláusula penal, em suma, possui duas funções principais: 1) indenizatória, a fim de estabelecer previamente o valor das perdas e danos; e 2) função punitiva, visando desencorajar o inadimplemento (KONDER, 2014). Neste contexto, Venosa dispõe que a exigência do pagamento pela parte infratora do valor da cláusula penal estipulada em contrato não depende de prova de efetivo prejuízo pela parte sofredora. Contudo, informa que, no caso de cobrança de perdas e danos adicionais, estes devem ser provados em processo judicial, não sendo uma consequência automática da rescisão (VENOSA, 2023).

Diante disso, Bessa e Bessa discordam do judiciário, ao alegar que o objetivo da cláusula penal no consórcio é justamente pré-determinar um valor para cobrir eventuais perdas e danos causados por inadimplemento, dispensando-se a comprovação do prejuízo sofrido, devendo apenas ser vedada a cláusula penal em montantes abusivos (BESSA; BESSA, 2024). Por sua vez, Thomaz também possui interpretação diversa dos tribunais acerca da cláusula penal, afirmando que ela possui a função de reforçar o cumprimento da obrigação, ou seja, a função punitiva referenciada anteriormente, de modo que não é necessária a demonstração de dano pela administradora (THOMAZ, 2020).

4.1.3 O fundo de reserva no contrato de consórcio

Conforme a Resolução BCB n.º 285/23, o saldo remanescente do fundo de reserva “[...] devem ser rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas entre os consorciados ativos” (BACEN, 2023, art. 37) - por consorciado ativo, entenda-se aquele que, ao final do grupo, não havia sido excluído (BRASIL, 2008, art. 21).

O fundo de reserva possui destinação específica, consoante o que for estabelecido no dispositivo contratual, utilizado, especialmente, para garantir a contemplação de todos do grupo em situações adversas (BACEN, 2008, art. 27, §3). Assim, após o encerramento do grupo, a retenção deste recurso não é mais necessária, uma vez que todos os consorciados aptos já foram contemplados, devendo este valor ser rateado entre os integrantes do grupo, inclusive os que foram excluídos. Ainda, não é cabível a alegação de que o não recebimento

destes valores seria uma penalidade ao consorciado excluído por sua saída do grupo, pois ele já está sujeito a outras multas e encargos previstos contratualmente especificamente para este fim (BRASIL, 2014). Portanto, o entendimento jurisprudencial é de que todos os consorciados, inclusive os excluídos, devem ter direito ao recebimento do fundo de reserva, conforme julgado destacado abaixo:

[...]Como se vê, o fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 18. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. 19. Nem se diga que o consorciado que se retira antecipadamente do grupo não faria jus à sua parte – que ficaria retida para o pagamento de eventuais despesas – tendo em vista que, consoante entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.08.2010, afetado como representativo de controvérsia repetitiva, “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” 20. Portanto, considerando que o consorciado desistente somente irá receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo – quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos – não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 21. Por isso mesmo é que essa restituição somente irá ocorrer se houver saldo remanescente do fundo, e na exata proporção do que tiver sido contribuído por cada participante. 22. Também não se afigura razoável sustentar que, por ter se retirado antecipadamente do grupo, o consorciado desistente perderia o direito à restituição do fundo de reserva como forma de compensar os demais participantes pelos prejuízos causados. A saída antecipada do consorciado já o sujeita a multas e encargos específicos, contratualmente previstos, que reverterem para o fundo comum, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 11.795/08 (BRASIL, 2014).

4.1.4 Do momento da devolução das prestações pagas aos consorciados excluídos

O crédito parcial é a denominação que a Lei do Consórcio atribui para o montante a ser devolvido ao consorciado excluído referente às prestações pagas (BRASIL, 2008, art. 24, §3). Seu cálculo é realizado com base no percentual amortizado do valor do bem ou do serviço na data da assembleia geral ordinária em que se der a contemplação, acrescido da aplicação financeira, e a ser deduzido das multas e demais penalidades contratuais previstas para a exclusão (BRASIL, 2008, art. 30). Assim, não é incluído no crédito parcial a taxa de administração que já foi paga, uma vez que os serviços foram até aquele momento prestados pela administradora, e o fundo de reserva, o qual só será restituído ao final do grupo, se houver saldo.

O consorciado que deixa o grupo de consórcio está sujeito a aplicação de cláusula penal por quebra do contrato. A ele são devolvidas as quantias pagas referentes ao fundo comum (que é o valor destinado à compra do bem ou contratação do serviço) atualizado. Não são restituídos valores pagos referentes a taxa de administração e fundo de reserva e/ou seguros, se contratados (ABAC, 2019, p. 29).

Para os grupos constituídos antes da vigência da Lei do Consórcio, a restituição era realizada somente ao encerramento do grupo, conforme determinava os dispositivos da época (a depender, Portaria 330/1987, Portaria 190/1989, Circular 2.196, de 30.06.1992, Circular 2.394/1993, Circular 2.766/1997 e Circular 3.084/2002). Desta forma, diante de grande judicialização da matéria para prever a devolução de forma imediata, o STJ estabeleceu o Tema 312, por meio do julgado indicado abaixo, com a seguinte tese: *“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”*, com a argumentação de que a devolução imediata seria uma despesa imprevista ao grupo, de modo que grupo precisaria reorganizar as prestações ou, eventualmente, até prolongar o prazo de contemplação dos consorciados ativos, bem como que seria injusto que o consorciado excluído recebesse o crédito antes do consorciado que cumpriu com todas as suas obrigações financeiras e permaneceu no grupo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (BRASIL, 2010a).

Para os grupos constituídos após a entrada em vigor da Lei do Consórcio, os consorciados excluídos participam dos sorteios nas assembleias gerais ordinárias, a fim de obterem o direito de recebimento dos valores pagos a título do fundo comum. Desta forma, após a contemplação, a devolução ao participante excluído deve ocorrer de forma imediata. Ainda, em até 60 dias do encerramento do grupo, a administradora deverá comunicar aos consorciados excluídos que não tiverem resgatado seu crédito parcial que ele está disponível para recebimento em espécie.

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30 (BRASIL, 2008, art. 22).

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

[...]

§ 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial (BRASIL, 2008, art. 24, §§ 1 e 3)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º (BRASIL, 2008, art. 30).

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie (BRASIL, 2008, art. 31, I).

Art. 38. Para fins de encerramento do grupo, o comunicado de que trata o art. 31 da Lei nº 11.795, de 2008, observado o prazo nele estabelecido, deve ser encaminhado também aos seguintes participantes, na forma a seguir especificada:

I - aos consorciados excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos, informando que os recursos estão à disposição para recebimento em espécie (BRASIL, 2023, art. 38, I).

Contudo, ainda se demonstra desproporcional a espera pela contemplação para o recebimento, pois há grupos de consórcio com grande período de duração. Desta maneira, o consumidor dependerá da sorte para ser contemplado e poderá ter que aguardar anos para reaver os valores pagos. Além disso, a saída de um participante não necessariamente causa prejuízo ao grupo, uma vez que a cota pode ser transferida pelo desistente para outro consorciado ou ser vendida pela administradora para terceiro. Neste sentido:

No entanto, em que pese o entendimento predominante na jurisprudência mais atualizada, pensamos ser mesmo inválida a cláusula que posterga para após o encerramento do grupo a devolução dos valores devidos consorciado prematuramente que dele se retira. Não vislumbramos concretamente a possibilidade de prejuízos serem causados ao grupo, pois a administradora, tão logo se dê a exclusão do consorciado desistente ou inadimplente, tem sempre a possibilidade de negociar com terceiros as cotas desse participante (o chamado "furo de consórcio"), que assim seria substituído por outro interessado (THOMAZ, 2020, p. 64).

Diante desse quadro, não é rara a situação de o consumidor ter que esperar uma década ou mais para receber de volta os valores pagos. É iníqua a retenção de valores substanciais e por longo período de tempo do consumidor que desiste por impossibilidade financeira de arcar com a prestação e, muitas vezes, para evitar superendividamento. As cláusulas contratuais que fazem tal previsão são nulas de pleno direito (BESSA; BESSA, 2024, p. 7.8).

Assim, conforme Bessa e Bessa destacaram, no entendimento acertado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp: 1119300/RS, a devolução dos valores deveria ocorrer da seguinte maneira:

Aos contratos anteriores à vigência da Lei 11.795/08, a Ministra sugere o seguinte: (i) se houver disponibilidade de recursos em caixa, sem finalidade mais urgente ou relevante que justifique o uso, a restituição do consorciado retirante deve ser imediata; (ii) em caso de cessão de cota para terceiro, o reembolso ocorrerá assim que o novo consorciado recolher valor equivalente ao crédito a ser restituído; (iii) se não houver possibilidade de cessão de cota e ainda faltar de recursos, a devolução se dará somente por ocasião do encerramento do grupo, tendo em vista a ausência de previsão de contemplação do consorciado excluído antes da Lei dos Consórcios.

Aos contratos posteriores à vigência da Lei 11.795/2008, a Ministra indica as seguintes hipóteses para a restituição do consorciado retirante antes do encerramento do grupo: (i) a utilização do fundo de reserva de recursos, desde que “ausentes circunstâncias de maior urgência ou relevo que justifiquem a sua utilização”; (ii) a transferência da cota para um terceiro – o novo consorciado arcará com as parcelas vencidas e vincendas, de modo a restituir o consorciado desistente tão logo seja recolhido o valor equivalente ao seu crédito –; (iii) a restituição dos valores pagos na ocasião de sua contemplação (art. 22, § 2º, da Lei 11.795/2008). Registra, ainda, que a saída de um consorciado não pressupõe prejuízo financeiro a ser indenizado: o grupo pode ter recursos suficientes para suprir a queda de arrecadação (BESSA; BESSA, 2024, p. 7.7).

Entretanto, embora a Lei de Consórcios estabeleça expressamente a restituição de valores por meio da contemplação — o que, por si só, pode ser considerado abusivo, sendo recomendável avaliar a aplicabilidade, no caso concreto, as demais hipóteses indicadas pela Sra. Ministra Nancy Andrighi para os grupos constituídos após a Lei 11.795/2008, conforme trecho citado acima, que, em geral são menos onerosas para o consumidor — ainda há administradoras que adotam uma prática ainda mais desfavorável: determinam a devolução das parcelas pagas apenas após o encerramento do grupo para os grupos formados após a Lei do Consórcio. Esse entendimento, inclusive, é validado na seara judicial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PARTICIPANTE. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ENTENDIMENTO FIRMANDO NO RESP Nº 1.119.300/RS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedente firmado em recurso representativo da controvérsia. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido (BRASIL, 2020a).

Assim, demonstra-se clara ofensa aos direitos dos consumidores no âmbito do momento de devolução dos valores pagos ao consorciado excluído e aos princípios contratuais, como boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e a vulnerabilidade.

4.1.5 Da correção monetária do crédito parcial

A Portaria 330/1987 e a Portaria 190/1989 determinavam que o pagamento ao consorciado excluído ocorresse somente após o encerramento do grupo e, ainda, sem correção monetária. Por conta disso, em 1991, o STJ editou a Súmula 35, dispondo que: *“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”* (BRASIL, 1991a). Sobre o tema, destaca-se o precedente REsp 5.310/RS da referida súmula, na qual o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, relator, explica o motivo pelo qual se demonstra justa e necessária a correção monetária:

Se eram dez os consorciados para comprar dez veículos em dez prestações, teríamos ao final do grupo um total de cem prestações pagas equivalentes a dez veículos. Se um consorciado pagar só cinco prestações e retirar-se do grupo, o resultado a que se chega ao final do grupo é o de que foram pagas noventa e cinco prestações, relativas a nove veículos, o que resulta num superávit de cinco prestações. Pretender a administradora a devolução destas cinco prestações sem correção monetária, significa, matematicamente, em deferir-se a ela o lucro da correção monetária. [...] Admitida a incidência da correção monetária nas parcelas pagas pelo consorciado, por imperativo lógico há de ser afastada qualquer disposição contratual ou regulamentar que impeça sua aplicação, sob pena de se comprometer a justa composição dos danos e o fiel adimplemento das obrigações (BRASIL, 1991b).

Desde a Circular 2.766/1997, as prestações restituídas ao consorciado excluído são acrescidas do rendimento financeiro do fundo comum do grupo. Tal disposição permanece nas normas vigentes:

Art. 17. O crédito disponibilizado ao consorciado contemplado deverá ser acrescido de rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o respectivo valor for aplicado, compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até a sua efetiva utilização pelo consorciado (BACEN, 2023, art. 17).

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão

sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º (BRASIL, 2008, art. 30).

Desta forma, é recorrente que administradoras de consórcio aleguem que, devido ao disposto no art. 30 da Lei de Consórcio, com o recebimento pelo consorciado dos valores correspondentes à aplicação financeira, não seria mais aplicável a Súmula 35 do STJ, contudo, como a correção monetária, considerando o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, é mais benéfica ao consumidor, este continua sendo o entendimento jurisprudencial, conforme exemplos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária da quantia a ser restituída deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a previsão contratual relativa à taxa de administração. Incidência da Súmula 5/STJ. 3. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2022b).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]2. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido (BRASIL, 2020b).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária. 3. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2019a).

4.1.6 Do recebimento do crédito pelos herdeiros do consorciado falecido

O consorciado possui a prerrogativa de contratar seguro de vida para garantir suas obrigações no grupo de consórcio, de modo que, em caso de falecimento, as obrigações contratuais sejam quitadas. Havia controvérsia jurisprudencial sobre o momento em que os herdeiros ou beneficiários deveriam receber o valor da carta de crédito, caso as obrigações

fossem quitadas pelo seguro, pois a legislação e regulamentação aplicáveis não abordavam essa questão. Assim, muitas administradoras exigiam que o recebimento ocorresse apenas com a contemplação da cota ou com o encerramento do grupo, o que se mostrava desequilibrado, pois, com a quitação do saldo devedor pelo prêmio do seguro, não haveria prejuízo para o grupo caso o valor fosse liberado de imediato. À vista disso, a corrente jurisprudencial majoritária passou a entender que, à luz dos Princípios da Função Social do Contrato e da Boa-fé Objetiva, os valores devem ser liberados imediatamente. Sobre o tema, seguem os trechos destacados de julgados:

Assim, se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação, era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51). Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial (BRASIL, 2016).

É certo que a Lei 11.795/08, embora disponha sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o(s) beneficiário(s) fazerem jus ao recebimento da carta de crédito quando da ocorrência de fatídico evento. [...] Ocorre que, quanto a tal situação específica, tampouco houve qualquer normatização por parte do BACEN [...] Para solucionar a celeuma, indispensável, portanto, que se averigüe a dimensão social do consórcio à luz da cláusula geral da função social do contrato, conciliando-se o bem comum pretendido – qual seja, a aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados – e a dignidade de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte do consorciado, que, destaca-se, teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela própria seguradora, quando do adimplemento do saldo devedor remanescente [...] Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial. Ressalte-se que estaria configurado o próprio enriquecimento sem causa a disponibilização de todo o valor da cota do falecido ao grupo consorcial, sem a devida contraprestação por parte deste (BRASIL, 2019b).

Como será demonstrado no item 4.2.3.4 deste trabalho, a recente Resolução BCB nº 285/23 abordou este tema consolidado jurisprudencialmente.

4.2 A RESOLUÇÃO BCB Nº 285 DE 19/01/2023 E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONSORCIADO

4.2.1 O papel do Banco Central na regulamentação jurídica do contrato de consórcio

Em seus primórdios, o consórcio era regrado apenas pelo Direito Civil e pelo Código Comercial. Com a Lei n.º 5.768/71, esta modalidade de autofinanciamento passou a depender de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Em seguida, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a responsabilidade acerca das operações de consórcio determinadas na Lei 5.768/71 seriam transferidas para o Banco Central do Brasil. Por sua vez, a Lei n.º 11.795/08 consolidou o Banco Central como a autoridade responsável pela “[...] *normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios* [...]” (BRASIL, 2008, art. 6). Nos termos da Lei, a competência do BACEN é de:

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

~~IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis (BRASIL, 2008, art. 7 e art. 8).

Conforme inciso III do Art. 7º da Lei do Consórcio, destacado acima, o legislador expressamente concedeu ao Banco Central do Brasil a competência para normatizar esta

operação financeira, incluindo, mas não se limitando ao estabelecimento das cláusulas mínimas que devem constar no contrato de adesão. Portanto, este órgão possui papel crucial e fundamental na regulamentação jurídica do contrato de consórcio.

4.2.2 A constitucionalidade e a coercitividade da Resolução BCB nº 285/23

Conforme Eros Grau, diante da instabilidade das situações econômicas, os instrumentos normativos que dispõem sobre as condições operacionais e negociais em setores do mercado devem ser flexíveis e dinâmicas, a fim de possibilitar a implementação de políticas públicas para corrigir os desvios econômicos. Para ser possível alcançar esta celeridade, o autor descreve que a lei pode atribuir aos órgãos da administração pública o que chama de "*capacidade normativa de conjuntura*", conferindo-lhes o poder-dever de estabelecer normas que regulam as atividades econômicas. Por óbvio, estes órgãos, ao exercerem a capacidade normativa de conjuntura, deverão atuar de forma alinhada com os princípios constitucionais e nos limites da lei que a concedeu (GRAU, 2008). Ainda, Eros Grau critica a doutrina tradicional brasileira de direito administrativo por não reconhecer essa possibilidade, destacando que esses doutrinadores:

No que tange ao dinamismo do sistema financeiro, desconhece que o caráter instrumental da atuação dos seus agentes, e dele próprio, desenha uma porção da realidade a qual não se pode mais amoldar o quanto as teorias jurídicas do século passado explicavam. Por isso não estão habilitados, os seus adeptos, a compreender o particular regime de direito a que se submete o segmento da atividade econômica envolvido com a intermediação financeira. Não é estranho, assim, que essa doutrina - no mundo irreal em que se afaga - não avance um milímetro além da afirmação, por exemplo, de que todas as resoluções do Conselho Monetário Nacional, editadas pelo Banco Central do Brasil, são inconstitucionais! (GRAU, 2008, p. 233).

No mesmo sentido, Eduardo Salomão Neto declara que é discutido se o poder regulador do Banco Central do Brasil é constitucional, no que tange os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade. Sobre a Separação dos Poderes, Salomão Neto esclarece que ela não é absoluta, de modo que não cabe apenas ao Poder Legislativo legislar e, como exemplo disso, destaca as medidas provisórias realizadas pelo Poder Executivo. Já acerca da Legalidade, o autor informa que, para fins de cumprimento do Art. 5º, II da Constituição Federal, o qual dispõe que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (BRASIL, 1988, art. 5, II), não é necessário que a obrigação decorra diretamente de uma lei, podendo, simplesmente, uma lei outorgar poderes a um órgão para regular a situação (SALOMÃO NETO, 2020):

A função normativa está distribuída pelo Estado como um todo, sendo necessário apenas que a lei, em obediência ao preceito contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, dê a autorização necessária para que essa função se exerça [...] Em outras palavras: para que seja válida, toda e qualquer obrigação deve poder encontrar numa norma legal o seu fundamento de validade. Assim nos parece deva ser entendida a expressão em virtude de lei contida no dispositivo constitucional em questão (SALOMÃO NETO, 2020, p. D126).

Diante do exposto, demonstra-se que a Resolução BCB nº. 285/23 é constitucional, pois a Lei dos Consórcios conferiu ao BACEN a atribuição de regulamentar o sistema de consórcios. No que se refere à coercitividade desta resolução, destaca-se que a referida lei também outorgou ao BACEN a competência para fiscalizar o cumprimento dos normativos e aplicar sanções. Assim, o BACEN pode instaurar processos administrativos para apuração dos fatos e aplicar penalidades em caso de descumprimento, incluindo multas pecuniárias significativas, proibição de prestação de determinados serviços e execução de atividades específicas, além da cassação da autorização de funcionamento das administradoras de consórcio, conforme disposto na Resolução BCB nº. 131, de 20 de agosto de 2021, coagindo, desta forma, as administradoras a seguirem suas determinações.

4.2.3 Principais mudanças introduzidas pela Resolução BCB nº 285/23 para o consumidor

A Resolução BCB nº. 285/23, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, entrou em vigor na data de 01 de julho de 2024, trazendo importantes mudanças aos consumidores, as quais serão abordadas neste tópico. Esta norma é aplicável somente aos grupos de consórcio constituídos a partir de sua vigência. Portanto, os grupos anteriores continuam a ser regidos pela Circular BCB nº 3.432/2009, ressalvadas as poucas cláusulas que retroagem a todos os grupos em andamento, a saber, as cláusulas indicadas no “Quadro 3 - Cláusulas retroativas da Resolução BCB nº 285/23” a seguir:

QUADRO 3 - CLÁUSULAS RETROATIVAS DA RESOLUÇÃO BCB nº 285/23

Cláusulas retroativas da Resolução BCB nº 285/23	Resumo do seu conteúdo
Art. 14. No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota. (BACEN, 2023, art. 14)	Indenização do seguro de vida deve ser o lance vencedor.

<p>Art. 25-A. A administradora de consórcio deve realizar a cobrança ou a compensação de diferenças no valor da prestação quando houver valores recolhidos a menor ou a maior em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período</p> <p>Parágrafo único. O valor relativo à diferença de prestação, convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deve ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação. (BACEN, 2023, art. 25-A).</p> <p>Art. 25-B. A administradora de consórcio deve recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de perda financeira ocasionada por majoração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações do período, reajustando-o na proporção da alteração ocorrida.</p> <p>§ 1º O valor referente à perda de poder aquisitivo deve ser convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, e coberto, na seguinte ordem de preferência, por:</p> <p>I - valor relativo a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos e multa rescisória retida;</p> <p>II - recurso do fundo de reserva, se constituído;</p> <p>III - rateio entre os consorciados ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o poder aquisitivo do grupo de consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de fundo comum.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a administradora poderá cobrar taxa de administração sobre os valores de que tratam os incisos I e II do § 1º.</p> <p>§ 4º O montante pago pelo consorciado relativo ao rateio, estabelecido no inciso III do § 1º, por se tratar de cobrança extraordinária, não poderá ser utilizado para amortizar o percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato. (BACEN, 2023, art. 25-B)</p>	<p>Critério de rateio de perda financeira do fundo comum.</p>
<p>Art. 36. A administradora de consórcio deve comunicar previamente aos consorciados informações sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos a conta de depósitos ou a conta de pagamento de titularidade do consorciado e a chave Pix correspondente a essas contas, se houver, mantendo-se documentação comprobatória do procedimento, com registro em ata.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados. (BACEN, 2023, art. 36)</p>	<p>Dever de comunicação pela administradora aos consorciados sobre a realização da última assembleia e da necessidade de atualização cadastral.</p>
<p>Art. 44 As assembleias gerais podem ser realizadas por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitam a livre manifestação de vontade dos consorciados, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.</p> <p>§1 A administradora de consórcio deve informar previamente os consorciados acerca do dia, hora e local da realização das assembleias e sobre as formas de sua participação.</p> <p>§2 Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.</p> <p>§3 As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.</p> <p>§4 Para efeito do disposto no §3, também se consideram presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o § 2, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.</p>	<p>Procedimentos para participação e votação em assembleias.</p>

<p>§5 Os votos enviados na forma do §4 serão considerados válidos, desde que recebidos pela administradora de consórcio até o último dia útil que anteceder o da realização da assembleia geral. (BACEN, 2023, art. 44)</p>	
<p>Art. 49. A administradora de consórcio deve encaminhar aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)</p> <p>I - número do grupo e da cota; II - duração do plano em meses; III - percentual de amortização mensal do crédito; IV - data da próxima assembleia geral ordinária a ser realizada; V - percentual da taxa de administração e, se houver, do fundo de reserva; VI - valor da prestação atual a pagar, em valores nominais e percentuais, discriminada por:</p> <p>a) parcela mensal do fundo comum; b) parcela mensal do fundo de reserva, se houver; c) taxa de administração; d) prêmio de seguro, se houver;</p> <p>e) diferença no valor da prestação e rateio de recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)</p> <p>f) multa e juros moratórios, se for o caso;</p> <p>VII - preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data de emissão do documento de cobrança da prestação; (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)</p> <p>VIII - tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados pelo consorciado referentes, no mínimo, ao período relativo às últimas três assembleias gerais ordinárias, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total concernente à taxa de administração e dos demais valores devidos; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)</p> <p>Parágrafo único. (Revogado pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)</p> <p>IX - discriminação de parcelas em atraso eventualmente existentes, contendo datas de vencimento e valor, assim como as respectivas consequências do descumprimento de obrigações financeiras, especialmente a caracterização do disposto no art. 32. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.) (BACEN, 2023, art. 49)</p>	<p>Envio de demonstrativo individual ao consorciado, contendo informações referentes à saúde econômica do grupo e aos seus pagamentos.</p>
<p>Art. 51. A administradora de consórcio deve manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone e dos dados relativos a conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como a chave Pix correspondente a essas contas, se houver, para as finalidades previstas nesta Resolução. (BACEN, 2023, art. 51)</p>	<p>Atualização cadastral dos consorciados.</p>
<p>Art. 53. No oferecimento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser observadas as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativas ao FGTS. (BACEN, 2023, art. 53).</p>	<p>Indicação a forma de lance com recursos do FGTS.</p>
<p>Art. 54. A administradora de consórcio deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações de consórcio, na forma, conteúdo e abrangência definidas na regulamentação em vigor. (BACEN, 2023, art. 54)</p>	<p>Remessa ao BACEN de informações sobre as operações de consórcio.</p>

Art. 55. A administradora de consórcio deve indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução.(BACEN, 2023, art. 55)	Dever de Indicação do diretor responsável pela resolução.

4.2.3.1 Modificação do critério de exclusão

A norma anterior do Banco Central do Brasil para regulamentação do consórcio, a Circular BCB nº. 3.432/2009, determinava que o consorciado seria excluído pela administradora se deixasse de cumprir as obrigações financeiras, conforme disposto no contrato. Desta forma, a administradora poderia estabelecer contratualmente a quantidade de prestações vencidas que levariam à exclusão do consorciado (BACEN, 2009, art. 2). Por sua vez, a Resolução BCB nº. 285/23 estabeleceu que o consorciado será considerado automaticamente excluído pela administradora quando: a) esteja inadimplente em três parcelas, consecutivas ou não; ou b) por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente em duas parcelas, consecutivas ou não (BACEN, 2023, art. 32). Apesar de a quantidade de prestações que, por falta de pagamento, leva à exclusão seja, aparentemente, baixa, a nova disposição traz também benefícios, como o estabelecimento de parâmetros claros e uniformes para a exclusão, evitando as interpretações divergentes dos dispositivos contratuais, e uma espécie de "*margem de segurança*" para o consorciado, evitando que seja excluído por um único atraso.

4.2.3.2 Mantimento da contemplação do consorciado excluído contemplado

A Resolução BCB nº. 285/23 determina que o consorciado contemplado que for excluído e que não tiver utilizado o crédito, mantém assegurada a sua contemplação (BACEN, 2023, art. 33). Anteriormente, devido à exclusão, era efetuado o cancelamento da contemplação, mediante deliberação em assembleia geral ordinária, nos termos do contrato de consórcio (BACEN, 2009, art. 10). Essa inovação da nova resolução é uma proteção adicional aos consorciados contemplados que forem excluídos, a fim de que eles recebam os recursos de forma imediata na assembleia geral ordinária de sua exclusão, não sendo necessário que sejam contemplados novamente no sorteio dos excluídos para recebimento do crédito.

4.2.3.3 Limitação da cláusula penal

A fim de evitar abusividade nas cláusulas penais contratuais e consequentemente, mitigar a judicialização do tema, a Resolução BCB nº. 285/23 estabeleceu parâmetros e limites para a multa aplicada aos consorciados excluídos, de modo que: a) *“se cobrada em valor percentual, recairá exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído”* (BACEN, 2023, Art. 32-A, I); e b) *“se cobrada em valor nominal, não poderá ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído”* (BACEN, 2023, Art. 32-A, II). Ademais, quando se tratar de multa em favor da administradora, e não do grupo, seu valor *“não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração que seria recebida do consorciado caso ele permanecesse ativo até o final do grupo”* (BACEN, 2023, Art. 32-A, III). De todo modo, destaca-se que só poderá ser aplicada essa penalidade, se prevista contratualmente (BACEN, 2023, Art. 32-A, caput).

Outra inovação é a proibição da cobrança desta multa aos consorciados que forem excluídos na última assembleia geral ordinária, pelo inadimplemento em duas parcelas, consecutivas ou não (BACEN, 2023, Art. 32-A, parágrafo único, II). Neste ponto, o objetivo da norma é proteger o consorciado que contribuiu durante quase todo o prazo de duração do grupo, de modo que seria descabida a cobrança de uma penalidade, já que sua conduta não gerou prejuízos ao grupo.

4.2.3.4 Consorciado pessoa física com seguro de vida

Conforme demonstrado anteriormente, não havia regulamentação do Banco Central do Brasil acerca do momento em que deveria ser realizado o pagamento do crédito aos herdeiros ou beneficiários de consorciado falecido que possuía seguro prestamista. Com o advento da Resolução BCB nº. 285/23, o BACEN consolidou o tema, no sentido de que:

Art. 14. No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota (BACEN, 2023, art. 14).

4.2.3.5 Do Princípio da Transparência e o Dever de Informação

Esta resolução atualizou as informações mínimas que devem constar obrigatoriamente no contrato de adesão, a fim de obrigar as administradoras a cumprirem com o seu papel de serem transparentes na relação contratual, e de informar aos consorciados os dados mais significativos acerca do serviço que estão contratando. Como exemplificação das informações necessárias no instrumento contratual trazidas pela nova norma temos: a) definição sobre como os consorciados podem participar das assembleias gerais ordinárias (BACEN, 2023, XI); b) estabelecimento de prazos específicos para operacionalização de procedimentos atinentes a cota de consórcio, como para o pagamento de lances, avaliação documental, liberação de crédito para aquisição do bem ou do serviço, pagamento a fornecedores, avaliação da capacidade de pagamento de novos consorciados, entre outros (BACEN, 2023, art. 2º XIV); e c) inclusão dos valores nominais e percentuais de cada componente da primeira prestação, incluindo fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração e seguro (BACEN, 2023, art. 2º, IX).

Sobre o tema, o renomado escritório Mattos Filho Advogados declarou que:

Foram revisitadas e atualizadas as informações mínimas que devem constar obrigatoriamente no contrato de participação, com o objetivo de aumentar a transparência aos consorciados. Dentre as principais alterações, as administradoras de consórcio deverão passar a incluir no contrato os procedimentos e prazos que devem ser observados pelas partes, e deverão informar a prestação inicial a pagar pelo consorciado, discriminando os componentes da prestação (parcela mensal do fundo comum, parcela mensal do fundo de reserva, se houver, taxa de administração, dentre outros), em valores nominais e percentuais (MATTOS FILHO, 2023).

Ademais, a Resolução BCB nº. 285/23 impõe à administradora o dever de informar aos consorciados sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo, bem como sobre a necessidade de atualização dos dados cadastrais, com ênfase nos dados relativos à conta de depósitos ou à conta de pagamento de titularidade do consorciado, além da chave Pix vinculada a essas contas (BACEN, 2023, art. 36). Tal atualização é especialmente relevante para viabilizar o depósito dos valores remanescentes das cotas, após o encerramento do grupo, e evitar que seja cobrada a taxa de permanência sob estes valores.

4.2.3.6 Do registro do regulamento de consórcio

A nova norma elimina a exigência de que os regulamentos de funcionamento dos grupos de consórcio sejam registrados em cartório de registro de títulos e documentos, de modo que a administradora deverá proceder com a simples disponibilização do documento em seu sítio eletrônico, juntamente com o histórico de eventuais alterações no instrumento, até a data de encerramento do grupo (BACEN, 2023, art. 2). O BACEN justificou a medida da seguinte maneira: *“Diminuição de custos e mais transparência: Foi eliminada a exigência de registro em cartório dos regulamentos dos grupos de consórcio, bastando que estejam disponíveis nos sites das administradoras de consórcios”* (BACEN, 2024a).

A obrigação de publicação do regulamento no site da administradora facilitará certamente o acesso dos consorciados ao conteúdo que rege seu consórcio. No entanto, a ausência de registro do documento gera insegurança jurídica, pois não há como garantir se o regulamento foi alterado ou não pela administradora. Nesse contexto, tratando-se de relação consumerista, recairá sobre a administradora o ônus de comprovar que o regulamento não foi alterado desde a adesão do consorciado, ou de que qualquer modificação foi realizada por motivo legítimo, como a determinação em assembleia geral extraordinária (BRASIL, 1990, art. 6).

4.2.3.7. Da limitação de aquisição de cotas por grupo

Um consorciado e seu cônjuge ou companheiro poderão adquirir, juntos, cotas equivalentes a até 10% do número total das cotas ativas de um grupo, apurado na data de aquisição da(s) cota(s) (BACEN, 2023, art. 9). Tal medida foi imposta a fim de garantir a saúde financeira do grupo, bem como evitar que um consorciado detenha maior poder de decisão de que os demais, tendo em vista que o voto em assembleia é contabilizado por cota, e não por pessoa (BRASIL, 2008, art. 20). Conforme apontado:

Essa adição de um novo critério para medir a quantidade máxima de cotas que um consorciado pode adquirir em um grupo em particular foi feita com a intenção de mitigar os riscos de continuidade do grupo em caso de inadimplência de um consorciado com um grande número de cotas, bem como de evitar o controle indevido das decisões do grupo por parte desse consorciado. Pois bem, a nobre intenção protecionista do BCB pode ter trazido uma dificuldade operacional relevante. [...]

Com a Resolução 285/23, apesar de manter o critério de 10%, a análise do percentual máximo permitido para aquisição de cotas por um único consorciado e seu cônjuge mudou de estática para dinâmica. Agora, a quantia máxima que pode ser adquirida deve ser calculada com base na quantidade de cotas já vendidas até a data da compra por esse consorciado, e não mais no total de cotas ativas do grupo, trazendo assim uma mudança de referencial.

De maneira bem objetiva, em um grupo com 1.000 cotas ativas, para determinar o limite de cotas que um único consorciado e seu cônjuge podem adquirir, a administradora precisa considerar o número de cotas vendidas até a data da compra, o que resultará no valor máximo de cotas que ele pode adquirir (RODRIGUES; CARVALHO, 2024).

Diante desta mudança na forma cálculo do número máximo de cotas que um consorciado pode adquirir, Leandro Coelho Rodrigues e Nathália Carvalho apresentam os problemas que podem surgir, e que provavelmente demandarão adequação do Bacen: a) se a administradora cumprisse de forma estrita o que está disposto na norma, não poderia vender nem a primeira cota do grupo, pois o consorciado obteria 100% das cotas do grupo; e b) se um consorciado e seu cônjuge ou companheiro adquirirem cotas dentro do limite de 10% do número total de cotas na data de aquisição da cota e, posteriormente, outros consorciados deste grupo cancelarem suas cotas, poderá ser ultrapassado o limite estabelecido de 10%, sem que houvesse a intenção do consorciado para tanto (RODRIGUES; CARVALHO, 2024).

4.2.4 O CDC e a Resolução BCB nº 285/23: um novo diálogo de fontes?

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (BRASIL, 1990, art. 7).

Portanto, o CDC não deve ser aplicado isoladamente nas relações de consumo, pelo contrário, deve ser alinhado e complementado pelas outras normas, princípios e costumes de direito. Para esta aplicação conjunta de diferentes dispositivos, constitui-se o método do “Diálogo das Fontes”, a ser definido por Claudia Lima Marques como:

[...] uma teoria para ajudar a decidir, a decidir - de forma mais refletida e ponderada, segundo os valores constitucionais - os casos de conflitos de leis, resolver estes casos usando um novo paradigma (que já estava no art. 7º do CDC desde 1990), o da aplicação conjunta e coerente das normas em diálogo, orientada pelos valores da Constituição Federal; especialmente o de direitos humanos e de proteção dos vulneráveis (MARQUES, 2019, p. 801).

Portanto, o "Diálogo das Fontes" consiste na aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e outras fontes, a fim de buscar a proteção do direito constitucional conferido a ele, no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Em consonância, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o seu entendimento da possibilidade do Diálogo das Fontes:

Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo (BRASIL, 2010b).

Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo (BRASIL, 2022c).

De acordo com a referida teoria, as fontes normativas, que hoje são plurais e, em muitos casos, convergentes, no lugar de apenas se excluírem mutuamente, devem também, frequentemente, dialogar entre si, cabendo ao aplicador do Direito coordená-las (BRASIL, 2023b).

No caso do consórcio, o Código de Defesa do Consumidor deve dialogar, principalmente, com a Resolução BCB nº. 285/23, a qual é a norma que trata especificamente deste tipo de operação, determinando deveres e direitos próprios e intrínsecos do ramo da atividade de consórcio para as administradoras/fornecedores e os consorciados/consumidores, conforme já foi exposto neste trabalho. Nesse sentido, o diálogo entre essas fontes permite que o intérprete considere o CDC como uma norma balizadora, que complementa e orienta a aplicação da Resolução do Banco Central, bem como possibilita que seja somado ao microsistema do CDC os dispositivos protetores aos consumidores da Resolução BCB nº. 285/23. Em caso de conflito aparente entre o CDC e a Resolução BCB n.º 285/23, deverá prevalecer aquilo que melhor garanta os direitos fundamentais do consumidor.

Neste sentido, Claudia Lima Marques e Benjamin Herman declaram que, existem, basicamente, três tipos de diálogo a serem aplicados: 1) de coerência: as normas se influenciam mutuamente e são aplicadas conjuntamente ao mesmo caso, pois possuem fundamentos comuns e ambas são coerentes com os direitos fundamentais; 2) de aplicação simultânea: normas diversas são aplicadas simultaneamente, de forma complementar ou subsidiária; e 3) de adaptação: permite que as partes escolham qual é a norma prevalente e que será aplicada (MARQUES; HERMAN, 2018, p. 28); cabendo ao juízo, diante das situações fáticas que lhe forem apresentadas, aplicar o diálogo entre a Resolução BCB nº. 285/23 e o Código de Defesa do Consumidor da forma mais benéfica ao consumidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de um tema tão rico e inovador para o Direito Civil brasileiro é, sem dúvida, um trabalho árduo, mas extremamente proveitoso. Este estudo se dedicou a examinar o consórcio e sua relação com a legislação consumerista no Brasil, destacando tanto os avanços recentes quanto os desafios ainda persistentes.

Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de dados fornecidos pela Associação Brasileira de Consórcio (ABAC), constatou-se que o consórcio, além de se consolidar como uma alternativa relevante ao crédito convencional, desempenha um papel socioeconômico essencial. Sua expansão contínua, respaldada pelo aumento no número de administradoras e no volume financeiro movimentado, evidencia sua importância como instrumento de autofinanciamento e acesso a bens e serviços no Brasil.

A pesquisa também detalhou a trajetória histórica do consórcio no Brasil, desde sua criação informal em 1962 até sua formalização como lei em 2008, culminando na implementação da mais recente normativa sobre o tema, a Resolução BCB n.º 285 de 2023, editada pelo Banco Central do Brasil, a autarquia responsável pela regulamentação do setor em âmbito nacional.

No que tange à relação entre o consórcio e o direito consumerista, abordou-se a estrutura jurídica singular do contrato de consórcio e sua classificação como contrato de participação. Observou-se também que, embora esse modelo seja eficiente na organização econômica e operacional do produto, ele impõe desafios à autonomia contratual e à liberdade de contratar, especialmente no que diz respeito à estipulação das cláusulas contratuais. O contrato de consórcio, por sua característica de adesão, manifesta-se pela imposição das cláusulas pela administradora, o que exige que os termos contratuais atendam aos princípios do direito consumerista, com foco na proteção do consorciado.

A pesquisa também abordou alguns requisitos técnicos de conformidade do produto com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com ênfase na clareza e acessibilidade, materializadas pela exigência de redação de termos de forma clara, com fonte legível e destaque para cláusulas que impliquem limitação de direitos. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de disponibilização pública dos regulamentos dos grupos de consórcio pela administradora.

Além disso, promoveu-se um debate sobre o consórcio a partir da análise da Resolução BCB n.º 285 de 2023, que introduziu inovações significativas para a proteção dos consorciados. A Resolução modificou os critérios para exclusão de consorciados, a

estipulação de cláusulas penais, o recebimento de crédito por herdeiros e o formato de divulgação dos regulamentos de funcionamento dos grupos de consórcio. Esses novos parâmetros demonstram que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida pelo regulador, refletindo sua intenção de protegê-lo por meio de medidas que promovem maior transparência e equilíbrio nas relações contratuais.

O diálogo entre a Resolução BCB n.º 285 de 2023 e o Código de Defesa do Consumidor também foi esclarecido, evidenciando que as normas devem ser interpretadas de forma complementar. O Código de Defesa do Consumidor funciona como uma norma balizadora, orientando a aplicação das regras do Banco Central do Brasil. Em caso de conflito entre as duas normas, deve prevalecer a interpretação que melhor proteja os direitos fundamentais do consumidor.

Com base nos resultados alcançados, conclui-se que o contrato de consórcio é um instrumento de grande potencial socioeconômico, mas que demanda constante aprimoramento normativo e jurisprudencial para garantir justiça e equilíbrio nas relações de consumo no Brasil. As inovações introduzidas pela nova Resolução representam um avanço significativo, embora desafios ainda persistem quanto à sua implementação e fiscalização. Isso evidencia a necessidade de um sistema normativo que balance os interesses econômicos das administradoras e a proteção dos direitos dos consumidores, promovendo uma relação contratual mais justa e transparente.

Portanto, este trabalho contribui significativamente para o aprofundamento do debate jurídico sobre o consórcio, oferecendo uma análise detalhada de sua estrutura, regulamentação e impacto no mercado consumerista brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Do Consórcio: de acordo com as regras do Código Civil, Código do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Almedina, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS (ABAC). **A excelência do Consórcio: a legislação em benefício do sistema**. 1. ed. São Paulo: Et Cetera Editora, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS (ABAC). **Boletim do Sistema de Consórcios: dados de maio/2024**. 2024. Disponível em: <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F39030%2F171923583205-BOLETIM-MAI24_v2.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS (ABAC). **Guia Consórcio de A a Z**. 1. ed. 2019. Disponível em: <<https://materiais.abac.org.br/guia-consorcio-de-a-a-z>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS (ABAC). **O consórcio e o Banco Central do Brasil**. Blog da ABAC, 28 jul. 2016. Disponível em: <<https://blog.abac.org.br/consorcio-de-a-a-z/o-consorcio-e-o-banco-central-brasil>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 2.196, de 30 de junho de 1992**. Regulamenta a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em veículos automotores. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1992/pdf/circ_2196_v9_p.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 2.386, de 19 de janeiro de 1993**. Aprova regulamento anexo que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens móveis duráveis que especifica e estabelece critérios para a administração de grupos da espécie. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1993/pdf/circ_2386_v6_p.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 2.394, de 22 de dezembro de 1993**. Altera normas que regulamentam a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em caminhões, ônibus, tratores, equipamentos rodoviários, máquinas e equipamentos agrícolas, aeronaves, embarcações, automóveis, camionetas, utilitários, "buggies", motocicletas e motonetas, e estabelece outros procedimentos para consórcios. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/43454/Circ_2394_v3_L.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997**. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=2766>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.084, de 31 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre obrigação financeira, recursos não procurados, adiantamento a fornecedores, agregação de despesas e encerramento de grupo nas operações de consórcio. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/46967/Circ_3084_v1_O.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a constituição e o funcionamento de consórcios. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3432>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Novas regras sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios**. Atualizado em: 29 jul. 2024a. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/novas-regras-sobre-a-constituicao-e-o-funcionamento-de-grupos-de-consorcios>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relação de Instituições em Funcionamento no País (transferência de arquivos)**. [S.I.], 2024c. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 131, de 20 de agosto de 2021**. Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=131>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 285, de 19 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=285>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Panorama do Sistema de Consórcios** [S. l.: s. n.], 2024b. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/panoramaconsorcio>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BANCO DO BRASIL. **Consórcio BB: regulamentação de consórcios**. [S. l.], 26 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/site/pra-voce/consorcios/regulamentacao/#/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BESSA, Leonardo Roscoe; BESSA, Leonardo Henrique D'Andrada Roscoe. Consórcio e os limites das penalidades ao consumidor desistente: análise crítica da jurisprudência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 153, ano 33, p. 165-193. mai./jun. 2024. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2024-9360>>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972**. Regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 11 ago. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d70951.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008**. Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111795.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5768compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece normas para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Portaria nº 28, de 5 de março de 1990. Estabelece normas para a organização e funcionamento de consórcios destinados à aquisição de bens imóveis residenciais e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=21523>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Portaria nº 330, de 23 de setembro de 1987. Dispõe sobre as operações de consórcio para aquisição de bens móveis duráveis.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.038.621/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em 28 mar. 2022b. Quarta Turma. Publicado no DJe 31 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201700011119. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.141.328/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 19 jun. 2018. Quarta Turma. Publicado no DJe 29 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701816331>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.365.580/GO. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 11 jun. 2019a. Quarta Turma. Publicado no DJe 14 jun. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802417584>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.662.853/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 07 dez. 2020b. Quarta Turma. Publicado no DJe 01 fev. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000329636>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp: 2245475 SP 2022/0355822-0. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 20 nov. 2023a. 2023DJe de 22 nov. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202203558220>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no REsp 1.741.693/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 17 fev. 2020a. DJe de 19 fev. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801157060>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Rcl 16.390/BA. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Julgado em: 28 jun. 2017. DJe de 13 set. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400262139>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.037.759/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 fev. 2010b. Terceira Turma. Publicado no DJe 05 mar. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200800510315>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.114.606/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 13 jun. 2012b. Segunda Seção. Publicado no DJe 20 jun. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900699099>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.195.642/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 13 nov. 2012a. Publicado no DJe 21 nov. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000943916>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.269.632/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 out. 2011. Terceira Turma. Publicado no DJe 03 nov. 2011.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201101207089>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.363.781/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 18 mar. 2014. Terceira Turma. Publicado no DJe de 26 mar. 2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201300139183>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.406.200/AL. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 nov. 2016. Quarta Turma. Publicado no DJe 02 fev. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202575396>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.770.358/SE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 mar. 2019b. Terceira Turma. Publicado no DJe 22 mar. 2019.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802606455>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.866.232/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 21 mar. 2023b. Terceira Turma. Publicado no DJe 23 mar. 2023. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900824512>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1119300 RS 2009/0013327-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 14 abr. 2010a. DJe de 27 ago. 2010. LEXSTJ, v. 267, p. 102.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 2.018.874/RS. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Publicado no DJ 31 ago. 2022c. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=163277584&tipo_documento=documento&num_registro=2022507471&data=20220831&formato=PDF>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 2020811/SP. Relatora: Nancy Andrighi.

Julgado em 29 nov. 2022a. Terceira Turma. Publicado no DJe 01 dez. 2022. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202020811>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 541.184/PB 2003/0074353-1, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 25 abr. 2006. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça, 20 nov. 2006, p. 300.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 5.310/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Julgado em: 23 abr. 1991b. DJ de 27 mai. 1991, p. 6967. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=199000097088>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 35: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. Julgado em 13 nov. 1991a. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 nov. 1991. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%2735%27%29.sub>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 538: as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. Segunda Seção, julgado em 10 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico [DJe], Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27538%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema repetitivo 499: aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrada pelas administradoras de consórcio. 2012c. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=499&cod_tema_final=499>. Acesso em: 28 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Judith M. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555599718. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>>. Acesso em: 27 out. 2024.

ESTADO DO PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. 20ª Câmara Cível. Processo n. 0008757-25.2024.8.16.0000. Relator: Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan. Julgado em 30 ago. 2024, Curitiba. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027648241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008757-25.2024.8.16.0000>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ESTADO DO PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. 7ª Câmara Cível. Processo n. 0065883-72.2020.8.16.0000. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em 19 abr. 2021, Pinhais. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015752291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065883-72.2020.8.16.0000>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GIANCOLI, Brunno. **Curso de Direito do Consumidor** - 6. ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623303. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623303/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed., rev. e aum., 6. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Bibliografia. ISBN 978-85-309-2520-8.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>>. Acesso em: 27 out. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil** - 22. ed. 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 193. ISBN 9788530986810. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 366 p. ISBN 857420868X, 9788574208688.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>>. Acesso em: 23 out. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Arras e cláusula penal nos contratos imobiliários. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 83-104, mar./abr. 2014; v. 5, p. 83-104, maio/jun. 2014. Disponível em: <<https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Arras-e-clausula-penal-nos-contratos-imobiliarios.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 251 p.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 89-121. ISBN 978-85-203-4679-2.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 978-85-5321-427-3.

MARQUES, Claudia Lima; HERMAN, Benjamin. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018. DTR 2018, 8583.

MATIAS, João Luis Nogueira. Publicização do Direito Privado e Liberdade de Contratar. **Revista EsMAFE**, v. 15, 2007. Disponível em:
<<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/issue/view/13>>. Acesso em: 27 out. 2024.

MATTOS FILHO, Advogados. **Novas regras sobre constituição e funcionamento de grupos de consórcios**. São Paulo: Mattos Filho, 06 fev. 2023. Disponível em:
<<https://www.mattosfilho.com.br/unico/novas-regras-grupos-consorcios/>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559648856. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>>. Acesso em: 12 out. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Org.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 592. ISBN 9788530991906.

NALIN, P. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em:
<<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/133>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

NUNES, Luiz Antônio R. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502616271. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616271/>>. Acesso em: 23 out. 2024.

PIERONI, Aline Martinez. Princípios Gerais e Princípios Contratuais: Código Civil x Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 43-75, abr./jun. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.003. Disponível em:
<<https://www.google.com/url?q=https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/480/459&sa=D&source=docs&ust=1733251524379151&usg=AOvVaw31jb2nQ6RQwdjwFOfZCT9L>>. Acesso em: 23 out. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RODRIGUES, Leandro Andrade Coelho. **O contrato de consórcio sob a perspectiva das partes**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/23258>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RODRIGUES, Leandro Coelho; CARVALHO, Nathália. A limitação imposta pela resolução 285/23 do Banco Central do Brasil para compra de cotas de grupos de consórcio por um único consorciado e seu cônjuge. **Migalhas**, 9 de jul. 2024. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/410812/limitacao-imposta-pela-resolucao-285-23-do-banco-central-do-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. E-book. ISBN 978-85-9545-051-6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450516/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SANTANDER. **O que podemos fazer para te ajudar com seu Consórcio?** [S. I.], 2024. Disponível em: <<https://www.santander.com.br/consorciado-documentacao>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. III - Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994518. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994518/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_139.pdf> . Acesso em: 26 ago. 2024.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Consórcios**. [S. I.: s. n.], 2020. 97 p. Kindle Edition.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos**. 23. ed. Barueri, São Paulo: Atlas Ltda, 2023.

VIOLA, Rafael. Interpretação contratual, boa-fé e confiança: a construção da teoria interpretativa no Código Civil. **Migalhas**, terça-feira, 2 maio 2023. Atualizado às 08:46. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/385682/interpretacao-contratual-boa-fe-e-confianca>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

VOLVO FINANCIAL SERVICES (Brasil). **Consórcio Volvo**. Regulamentações. [S.I.], 2024. Disponível em: <<https://www.volvofinancialservices.com/br/compliance.html>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

WISNIEWSK, Alice; BOLESINA, Iuri. Conceitos e direitos básicos do direito do consumidor. **VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos - Anais do XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. v. 11, p. 1-18. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11712/1576>>. Acesso em: 27 out. 2024